

Diário do Legislativo de 10/06/2005

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 40ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MANIFESTAÇÕES

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 - ERRATA

ATAS

ATA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 8/6/2005

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 385, 386, 387, 388 e 389/2005 (encaminham os Projetos de Lei nºs 2.373, 2.374, 2.375 e 2.376/2005 e expediente relativo ao Regime Especial de Tributação concedido à Empresa BRA Transportes Aéreos Ltda., respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios nºs 9 e 10/2005 (encaminham sugestão de emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 80/2004 e o Projeto de Lei Complementar nº 72/2005, respectivamente), do Presidente do Tribunal de Justiça - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 89/2005 - Projetos de Lei nºs 2.377 a 2.386/2005 - Projetos de Resolução nºs 2.387 e 2.388/2005 - Requerimentos nºs 4.906 a 4.933/2005 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira, dos Deputados Carlos Pimenta e Sebastião Costa e da Deputada Lúcia Pacífico - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Lúcia Pacífico e dos Deputados Doutor Ronaldo, Biel Rocha, João Leite e Carlos Gomes - Questão de ordem - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questões de ordem - Decisão da Presidência - Leitura de Comunicações - Requerimento do Deputado André Quintão; deferimento; discurso da Deputada Elisa Costa - Requerimento da Deputada Maria Olívia; deferimento; discurso do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolo Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Gomes - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elisa Costa - Ermano Batista - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Sargento Rodrigues, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Antônio Andrade, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 385/2005"

Belo Horizonte, 2 de junho de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação da egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Professora Célia Maria Barbosa, à Escola Estadual de Ensino Fundamental (1ª a 4ª série), situada na Rua José Luiz Franco, nº 130, Bairro Nossa Senhora das Graças, no Município de Caetanópolis.

São essas, em síntese, as razões apresentadas pela Secretária de Estado de Educação:

"O projeto de lei propõe seja dada a denominação de Escola Estadual Professora Célia Maria Barbosa, à Escola Estadual de Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) situada na Rua José Luiz Franco, nº 130, Bairro Nossa Senhora das Graças, no Município de Caetanópolis.

Trata-se de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) situada na Rua José Luiz Franco, nº 130, Bairro Nossa Senhora das Graças, no Município de Caetanópolis, que, em reunião realizada no dia 17/9/2001, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome da Professora Célia Maria Barbosa, para denominação da referida unidade de ensino, como tributo e reconhecimento ao seu trabalho, bem como aos relevantes serviços prestados à população, com destaque às seguintes realizações. A homenageada nasceu no dia 13/9/1933 e faleceu no dia 10/3/1995.

Por outro lado, cumpre registrar que no município de Caetanópolis, não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação."

Estas, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus nobres pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei Nº 2.373/2005

Dá a denominação de Escola Estadual Professora Célia Maria Barbosa à Escola Estadual de Ensino Fundamental (1ª a 4ª série), localizada no Município de Caetanópolis.

Art. 1º - A Escola Estadual de Ensino Fundamental (1ª a 4ª série), situada na Rua José Luiz Franco, nº 130, Bairro Nossa Senhora das Graças, no Município de Caetanópolis, passa a denominar-se Escola Estadual Professora Célia Maria Barbosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 386/2005"

Belo Horizonte, 2 de junho de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá à Escola de Ensino Fundamental no Município de Alvinópolis a denominação de Escola Estadual Governador Bias Fortes.

O projeto encaminhado visa prestar justa homenagem ao ilustre homem público, pelos relevantes serviços prestados ao povo mineiro, especialmente à comunidade de Alvinópolis.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos seus nobres pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 2.374/2005

Dá a denominação de Escola Estadual Governador Bias Fortes à Escola Estadual de Ensino Fundamental, no Município de Alvinópolis.

Art. 1º - A Escola Estadual de Ensino Fundamental no Município de Alvinópolis passa a denominar-se Escola Estadual Governador Bias Fortes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 387/2005*

Belo Horizonte, 2 de junho de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação da egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de "Escola Estadual São José" à Escola Estadual da Rua São José, situada na Praça São José, s/nº, na localidade de Tejuco, no Município de Januária.

São essas, em síntese, as razões apresentadas pela Secretária de Estado de Educação:

"O projeto de lei propõe seja dada a denominação de Escola Estadual São José à Escola Estadual da Rua São José de Ensino Fundamental (1ª a 8ª série) e Ensino Médio, situada na Praça São José, s/nº, na localidade de Tejuco, no Município de Januária.

Trata-se de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual da Rua São José, na localidade de Tejuco, que, em reunião realizada no dia 2/9/2004, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome de E.E. São José para denominação da referida unidade de ensino, em homenagem ao padroeiro da comunidade de Tejuco, coerente com a tradição popular de devoção a São José, cuja chegada de sua imagem em 1930, marcou o início da comunidade.

Por outro lado, cumpre registrar que, no município de Januária, não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação.

Estas, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus nobres pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei Nº 2.375/2005

Dá a denominação de "Escola Estadual São José" à Escola Estadual da Rua São José, situada na Praça São José, s/nº, na localidade de Tejuco, no Município de Januária.

Art. 1º - A Escola Estadual da Rua São José de Ensino Fundamental (1ª a 8ª série) e Ensino Médio, situada na Praça São José, s/nº, na localidade de Tejuco, no Município de Januária, passa a denominar-se "Escola Estadual São José".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 388/2005*

Belo Horizonte, 2 de junho de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação da egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Indígena Bukinuk à Escola Estadual de Ensino Fundamental, localizada no Município de São João das Missões.

São essas, em síntese, as razões apresentadas pela Secretária de Estado de Educação:

"O projeto de lei propõe seja dada a denominação de Escola Estadual Indígena Bukinuk à Escola Estadual de Ensino Fundamental, situada na Aldeia Sumaré I – Reserva Indígena Xacriabá, no Município de São João das Missões.

Trata-se de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental, situada na Aldeia Sumaré I, que, em reunião realizada no dia 19/1/2005, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome de E.E. Indígena Bukinuk para denominação da referida unidade de ensino, em homenagem à comunidade indígena onde se localiza a escola, sendo "bukinuk" uma palavra que significa "índio".

Por outro lado, cumpre registrar que no município de São João das Missões, não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação."

Estas, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus nobres pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei Nº 2.376/2005

Dá a denominação de Escola Estadual Indígena Bukinuk à Escola Estadual de Ensino Fundamental localizada no Município de São João das Missões.

Art. 1º - A Escola Estadual de Ensino Fundamental (1ª a 8ª série) situada na Aldeia Sumaré I - Reserva Indígena Xacriabá, no Município de São João das Missões passa a denominar-se Escola Estadual Indígena Bukinuk.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 389/2005*

Belo Horizonte, 6 de junho de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso V do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 15.292 de 5 de agosto de 2004, o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação concedido à Empresa BRA Transportes Aéreos Ltda., pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

OFÍCIO nº 9/2005

Do Sr. Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, sugerindo seja apresentada à Proposta de Emenda à Constituição nº 80 emenda com o seguinte teor:

"Art. ... - A composição das parcelas da remuneração dos Magistrados mantém-se na forma dos arts. 134, "caput", e § 4º, e 137, I a III e VII a XI, da Lei Complementar nº 38, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, até a adoção, pelo Estado, da lei a ser editada em decorrência do inciso XV do art. 48 da Constituição da República.

Parágrafo único - A diferença percentual e constante de cinco por cento entre os vencimentos de todas as categorias da carreira da Magistratura é adotada como princípio constitucional da organização judiciária do Estado e, para esse fim, será integralmente aplicada na revisão da organização e divisão judiciárias de 2007". (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 80.)

"OFÍCIO Nº 10/2005*

Belo Horizonte, 6 de junho de 2005.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 65, § 2º, inciso II, 66, inciso IV, alínea "a", e 98 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei complementar anexo, que adapta a organização e a divisão judiciárias deste Estado, contida na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, à Emenda Constitucional nº 45/2004, de 08 de dezembro de 2004.

O encaminhamento se faz nos exatos termos e no prazo previstos no art. 4º, parágrafo único, da referida Emenda Constitucional nº 45/2004.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência cordiais saudações.

Desembargador Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins, Presidente.

Exposição de Motivos

O presente projeto da lei complementar, que o Tribunal de Justiça encaminha à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da competência que lhe conferem o art. 65, § 2º, inciso II, o art. 66, inciso IV, alínea "a", e, especialmente, o art. 98 da Constituição do Estado, tem por objetivo específico adaptar a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização judiciária do Estado, às alterações introduzidas na Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

A referida adaptação se prende, especificamente, ao disposto no art. 4º da citada Emenda Constitucional, que, ao extinguir os Tribunais de Alçada ainda existentes no País, determinou em seu parágrafo único a integração de seus componentes aos Tribunais de Justiça por ato administrativo, no prazo de 180 dias, bem como fosse remetido, "em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes".

Dessa forma, para dar cumprimento à determinação constitucional, entendeu o Tribunal de Justiça, por sua Corte Superior, que a adaptação seria realizada de maneira mais simples e proveitosa dando-se nova redação a alguns artigos da Lei Complementar nº 59/2001.

Tais artigos contêm normas que devem ser alteradas, seja porque se referem ao extinto Tribunal de Alçada, seja porque sua modificação é necessária, a fim de permitir o melhor funcionamento do poder Judiciário e, especialmente, do Tribunal de Justiça, após a integração. É o que se faz no art. 1º do projeto.

Cumprir ressaltar que todo o Livro IV da Lei Complementar nº 59/2001 (arts. 184 a 235), que trata da Justiça Militar, foi modificado, a partir de sugestão recebida do Tribunal de Justiça Militar, em razão das profundas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45 em suas competências.

Houve necessidade, ainda, da inclusão, na Lei Complementar nº 59/2001, de alguns artigos novos, o que se faz no art. 2º do projeto, bem como da revogação de vários outros, o que se propõe em seu art. 21.

Por fim, os art. 3º a 20 do projeto contêm normas outras, algumas delas com disposições transitórias, que vêm completar a adaptação.

Têm singular relevância as normas dos arts. 9º e 17 do projeto, que permitirão seja estabelecida nova divisão judiciária para o Estado de Minas Gerais, que atenda efetivamente as necessidades dos jurisdicionados, e que seja revisto o perfil da carreira da Magistratura, aí incluída a questão da remuneração, a partir da regulamentação da já referida Emenda Constitucional nº 45, no futuro Estatuto da Magistratura.

Além disso, cumpre ressaltar que o projeto, notadamente no citado art. 17, foi elaborado no pressuposto de que a PEC nº 80, em fase final de tramitação na Assembléia Legislativa, será aprovada, retirando da Constituição mineira o parágrafo único do art. 98, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 63/2004. Tal norma, aliás, é objeto de ADI, em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

projeto de Lei Complementar Nº 72/2005

Adapta a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, à Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

Art. 1º - Os artigos 6º, § 3º; 9º, "caput"; 11, "caput"; 12, "caput"; 13, 15, parágrafo único; 16, 20, § 2º; 25, 26, 29, 30, 31, § 2º; 36, "caput"; 45, 59, 63, 64, 65, § 2º; 68, § 2º; 73, 76, § 3º; 82, 87, 89, "caput", e §§ 3º e 4º; 91, § 1º, II; 93, 95, 105, 106, 107, 109, II; 112, 113, 114, I, IV, V e VIII e § 1º; 115, "caput", e § 2º; 117, 123, "caput", e § 3º; 125, parágrafo único, III e IV; 126, parágrafo único; 127, 130, 133, 134, "caput" e II; 135, "caput", e IV; 136, parágrafo único; 145, V e IX; 148, §§ 1º e 2º; 154, VI e parágrafo único; 159, 164, "caput"; 165 a 168; 171, §§ 6º e 9º a 11; 173, 175, 179, § 1º e § 2º, III e IV; 184, 186 e 187, 189 e 190, 192, "caput", e § 1º; 194 a 196, 197, §§ 1º e 2º; 198 a 201; 203, §§ 1º, 2º e 3º; 204, 206, "caput" e § 2º; 207, 208, "caput", e §§ 1º, 3º e 4º; 209, "caput"; 210, 211, §§ 1º e 2º; 213, 214, V; 217, II, III e IV; 218, 220, III, IV, V e VI; 222, 223, § 1º; 228 a 231; 233, 235, 260, parágrafo único; 261, §§ 1º e 2º; 266, parágrafo único; 267, 272, 289, III; 301 a 306; 307, parágrafo único; 311, 313, §§ 1º a 3º; 319, parágrafo único; e 326, bem como as denominações da Seção II do Capítulo VI do Título I do Livro II, do Capítulo V do Título I do Livro III, da Seção I desse mesmo Capítulo e do Capítulo IV do Título II do Livro IV da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º -

§ 3º - Da audiência, lavrar-se-á ata, em livro próprio, extraíndo-se cópias autenticadas para remessa ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, destinando-se o livro à lavratura de termos de exercício de magistrados da comarca.

Art. 9º - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça;

II - Tribunal de Justiça Militar;

III - Turmas Recursais;

IV - Juizes de Direito;

V - Tribunais do Júri;

VI - Conselhos e Juizes de Direito do Juízo Militar;

VII - Juizados Especiais.

Art. 11 - O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de cento e vinte Desembargadores, dos quais um será o Presidente, três, os Vice-Presidentes e um, o Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 12 - O acesso ao cargo de Desembargador dar-se-á mediante promoção por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados entre os Juizes de Direito integrantes da entrância especial.

Art. 13 - São cargos de direção o de Presidente, os de Vice-Presidente e o de Corregedor-Geral de Justiça.

§ 1º - O Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça terão mandato de dois anos, proibida a reeleição, e serão eleitos entre os Desembargadores mais antigos do Tribunal, pela maioria de seus membros.

§ 2º - É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada antes da eleição.

§ 3º - Não poderá concorrer aos cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor-Geral de Justiça nem ao de membro do Tribunal Regional Eleitoral o Desembargador que não estiver com o serviço em dia, e, se votado, o voto será considerado nulo.

§ 4º - O Desembargador que tiver exercido cargo de direção por quatro anos não figurará entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade.

§ 5º - Havendo renúncia a cargo ou assunção não eventual de outro cargo de direção no curso do mandato, considerar-se-ão como completados, para todos os efeitos, os mandatos para os quais foi eleito o Desembargador.

Art. 15 -

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá convocar, mediante sorteio, Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte para completar, como vogal, o "quorum" de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento de Desembargador, não for possível a substituição por outro Desembargador.

Art. 16 - São órgãos do Tribunal de Justiça:

I - o Tribunal Pleno;

II - a Corte Superior;

III - a Corregedoria-Geral de Justiça;

IV - o Conselho da Magistratura;

V - as Comissões;

VI - os demais órgãos que forem previstos em seu Regimento Interno.

Parágrafo único - Os órgãos do Tribunal de Justiça terão sua composição, atribuições e competências estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 20 -

§ 2º - Na falta do 1º-Vice-Presidente, a substituição será feita pelo 2º-Vice-Presidente e, sucessivamente, pelo 3º-Vice-Presidente e pelo decano.

Art. 25 - São auxiliares do Corregedor-Geral de Justiça:

I - os Juizes Auxiliares da Corregedoria;

II - os Juizes de Direito.

Art. 26 - Os Juizes Auxiliares da Corregedoria exercerão, por delegação, as atribuições do Corregedor-Geral de Justiça relativamente aos Juizes de Direito e aos servidores da justiça.

§ 1º - O Corregedor-Geral de Justiça poderá indicar até oito Juizes de Direito titulares de Varas ou Auxiliares da Comarca de Belo Horizonte para exercerem a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, mediante designação por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A designação far-se-á para período correspondente, no máximo, ao mandato do Corregedor-Geral de Justiça que fizer a indicação, permitida nova indicação.

§ 3º - A Vara de que o Juiz designado for titular, ou o cargo de Juiz de Direito Auxiliar por ele ocupado, permanecerão vagos durante o período de seu exercício na função de Juiz Auxiliar da Corregedoria.

§ 4º - Cessado o exercício da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, o Juiz de Direito reassumirá, imediatamente, o exercício na Vara de que é titular, e o Juiz Auxiliar retornará à mesma função.

Seção II

Das Atribuições do Juiz Auxiliar da Corregedoria

Art. 29 - São atribuições do Juiz Auxiliar da Corregedoria:

I - exercer, quando designado pelo Corregedor-Geral de Justiça, a direção do foro da Comarca de Belo Horizonte;

II - fazer as sindicâncias e correições que lhe forem especialmente cometidas;

III - auxiliar em inspeção e correição;

IV - exercer a delegação que o Corregedor-Geral de Justiça lhe fizer.

Art. 30 - A correição será:

I - extraordinária, quando realizada pelo Corregedor-Geral de Justiça;

II - ordinária, quando realizada pelo Juiz de Direito, no limite de sua competência.

Art. 31 -

§ 2º - O Juiz de Direito da comarca fiscalizará o cumprimento das determinações do Corregedor-Geral ou do Juiz Auxiliar da Corregedoria, prestando-lhes as informações devidas.

Art. 36 - O Conselho da Magistratura é constituído pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por cinco Desembargadores não integrantes da Corte Superior, e será presidido pelo Presidente do Tribunal.

Art. 45 - O Presidente do Tribunal de Justiça será substituído pelos Vice-Presidentes, sucessivamente, e, se necessário, pelo decano.

Art. 59 - Compete a Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervenham, como autor, réu, assistente ou oponente, o Estado, os municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público e, onde não houver Vara da Justiça Federal, as decorrentes do § 3º do art. 109 da Constituição da República, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual.

Art. 63 - Compete a Juiz de Direito Auxiliar substituir ou cooperar com os titulares da Comarca de Belo Horizonte.

Parágrafo único - Na hipótese de cooperação, do ato de designação deverá constar, obrigatoriamente, a indicação genérica dos feitos em que atuará o cooperador.

Art. 64 - A direção do foro, sede privativa dos serviços judiciais, é exercida, na Comarca de Belo Horizonte, pelo Corregedor-Geral de Justiça ou por Juiz Auxiliar da Corregedoria por ele designado e, nas comarcas do interior, pelo Juiz de Direito ou, havendo mais de uma vara, pelo que for designado bianualmente pelo Corregedor-Geral, permitida a recondução.

§ 1º - Nas comarcas do interior com duas ou mais varas, se existir interesse público que recomende a dispensa do Diretor do Foro antes de se completar o biênio de sua designação, o Corregedor-Geral de Justiça o dispensará, mediante decisão a ser referendada pelo Conselho da Magistratura.

§ 2º - O Diretor do Foro, nos seus afastamentos, ausências, impedimentos e suspeições, será substituído por outro Juiz de Direito, da mesma comarca ou de comarca substituta, segundo as normas contidas nos artigos 66 a 68 e 70 a 73 desta Lei.

Art. 65 -

§ 2º - Na Comarca de Belo Horizonte, o Diretor do Foro poderá delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria o exercício das atribuições previstas nos incisos II, III, V e VIII deste artigo.

Art. 68 -

§ 2º - Para efeito de substituição por Juiz de Direito de outra vara, da mesma competência, será observada a ordem mencionada no § 2º do art. 10 desta Lei, substituindo-se o Juiz da última vara pelo da primeira.

Art. 73 - Na hipótese de relevante interesse judicial, a ordem de substituição por Juiz de Direito de outra comarca não prevalecerá, podendo o Presidente do Tribunal de Justiça convocar, para a substituição, outro Juiz de qualquer das comarcas substitutas.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá fazer designação de Juiz de Direito para servir como cooperador em comarcas ou varas cujo serviço estiver acumulado.

§ 2º - Do ato de designação deverá constar, obrigatoriamente, a indicação genérica dos feitos em que atuará o cooperador.

Art. 76 -

§ 3º - O Presidente do Tribunal do Júri deverá fazer anualmente a revisão da lista de jurados, na forma recomendada pelo art. 439 do CPP, dando ciência da revisão à Corregedoria-Geral de Justiça, dentro de trinta dias, para o devido registro.

Art. 82 - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, compostos por Juízes togados e leigos e, ainda, por conciliadores, têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução, por título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis de menor complexidade e de infrações de reduzido potencial ofensivo definidas pelas Leis Federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 1º - Os recursos interpostos de decisões dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais são julgados pelas respectivas Turmas Recursais.

§ 2º - Compete, igualmente, à Turma Recursal julgar mandado de segurança e "habeas corpus" contra ato de Juiz do respectivo Juizado Especial e contra seus próprios atos.

Art. 87 - São magistrados os membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça Militar, o Juiz de Direito e o Juiz de Direito do Juízo Militar.

Art. 89 - A vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de remuneração são garantias do magistrado.

§ 3º - A garantia da inamovibilidade não impedirá a remoção compulsória, por motivo de interesse público, ou a movimentação do Juiz de uma para outra vara da mesma comarca, se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, procedendo-se na forma estabelecida no art. 156 desta Lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 4º - A irredutibilidade de remuneração será observada conforme o estabelecido na Constituição da República.

Art. 91 -

§ 1º -

II - pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, quando se tratar de Juiz de Direito do Juízo Militar.

Art. 93 - A posse e o exercício assegurarão ao magistrado todos os direitos e o sujeitarão a todas as restrições e vedações inerentes ao cargo.

Art. 95 - O magistrado, segundo sua vinculação, será matriculado na Secretaria do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 105 - A antigüidade nos tribunais, estabelecida para os fins previstos nesta lei ou no Regimento Interno, será apurada, sucessivamente:

I - pela entrada em exercício;

II - pela posse;

III - pela promoção ou nomeação;

IV - pela data em que ocorreu a vaga a ser provida;

V - pelo tempo de serviço na Magistratura do Estado de Minas Gerais;

VI - pelo tempo de serviço público no Estado de Minas Gerais;

VII - pela idade.

Art. 106 - A antigüidade do magistrado, para efeito de promoção ou outro que lhe seja atribuído nesta Lei, será estabelecida em cada entrância e apurada, sucessivamente:

I - pela entrada em exercício;

II - pela posse;

III - pela promoção ou nomeação;

IV - pelo tempo de serviço na magistratura do Estado de Minas Gerais;

V - pelo tempo de serviço público no Estado de Minas Gerais;

VI - pela idade.

Art. 107 - Se, por força de promoção ou nomeação, dois ou mais integrantes do Tribunal forem cônjuges ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer da causa ou votar em qualquer deliberação impedirá que o outro participe do julgamento ou da votação.

Parágrafo único - Aquele que tiver, na Corte Superior, cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dela não poderá participar, de modo efetivo ou por substituição.

Art. 109 -

II - Depois da posse, contra o que lhe tiver dado causa e, sendo ela imputada a ambos, contra o que contar menos tempo de serviço judiciário no Estado de Minas Gerais ou, se este for igual, contra o de menos tempo de serviço público prestado ao Estado de Minas Gerais.

Capítulo V

Da Remuneração e das Indenizações

Seção I

Da Remuneração

Art. 112 - A remuneração dos magistrados será fixada nos termos da Constituição da República.

Art. 113 - A remuneração será paga:

I - para o Desembargador, em folha de pagamento organizada na Secretaria do Tribunal de Justiça, com o visto do Presidente;

II - para o Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o Juiz de Direito do Juízo Militar, em folha de pagamento organizada na Secretaria do respectivo Tribunal, com o visto do Presidente;

III - para o Juiz de Direito, em folha de pagamento organizada na Secretaria do Tribunal de Justiça, com visto do Presidente.

Art. 114 -

I - diárias e pagamento de despesas de transporte, quando se afastar da sede, por motivo de cooperação, outro serviço ou em missão oficial, exceto em caso de substituição;

IV - remuneração especial de Natal;

V - um terço da remuneração, em razão de férias;

VIII - reembolso de despesas de hospedagem, alimentação e transporte, quando se afastar da sede em substituição.

§ 1º - Os pagamentos a que se referem os incisos I e VIII deste artigo serão processados e efetuados, conforme o caso, pelas Secretarias do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 115 - Ao cônjuge sobrevivente pagar-se-á importância correspondente a um mês da remuneração que o magistrado percebia, para atender às despesas de funeral e luto.

§ 2º - O pagamento da indenização será processado e efetuado nas Secretarias do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 117 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo único - As férias excepcionalmente não gozadas, por necessidade de serviço, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, serão indenizadas, em dinheiro, por ocasião da aposentadoria ou logo após o requerimento de conversão.

Art. 123 - Nos dias em que não houver expediente forense, servirão na Comarca de Belo Horizonte Juizes designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em escala semanal, para conhecer de "habeas corpus" e outras medidas urgentes, funcionando servidores designados pelo Corregedor-Geral de Justiça, mediante rodízio.

§ 3º - Os Juizes e os servidores designados para o plantão previsto neste artigo ficarão com direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.

Art. 125 -

Parágrafo único -

III - estiver o magistrado, injustificadamente, com autos em seu poder além do prazo legal;

IV - pender de julgamento, injustificadamente, causa cuja instrução tenha sido dirigida pelo magistrado, ou existirem, também de forma injustificada, autos conclusos para sentença ou despacho por tempo superior ao prazo legal;

Art. 126 -

Parágrafo único - As férias-prêmio poderão ser concedidas por período de, no mínimo, um mês, para gozo parcelado em dois períodos de quinze dias.

Art. 127 - Será devida ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro por união estável, assim declarado por sentença, sobrevivente e aos herdeiros necessários do magistrado, em caso de falecimento deste, ocorrido quando na atividade, a remuneração correspondente a períodos de férias-prêmio não gozadas nem contadas em dobro.

Art. 130 - O requerimento de licença para tratamento de saúde será instruído com:

I - atestado médico, se a licença e suas prorrogações ininterruptas não ultrapassarem trinta dias;

II - laudo de inspeção expedido por junta médica oficial, na hipótese contrária.

§ 1º - Se inexistir junta médica oficial na comarca de exercício do magistrado, a licença poderá ser concedida mediante requerimento instruído com atestado médico, com o visto da junta médica do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal de Justiça, acatando parecer da junta médica, poderá exigir que o magistrado se submeta a exame desta.

§ 3º - Nos casos de tuberculose, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia que impeça a locomoção ou Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, a licença, dispensado o requerimento, será concedida de ofício, mediante simples apresentação do atestado ou laudo médico.

§ 4º - Permanecendo o magistrado em licença para tratamento de saúde pelo prazo de um ano, ser-lhe-á concedido auxílio-doença no valor de um mês de remuneração.

Art. 133 - A licença-paternidade será concedida pelo prazo de cinco dias úteis, a de repouso à gestante, pelo de cento e vinte dias, e a decorrente de adoção ou da obtenção de guarda, pelo previsto no art. 70 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Parágrafo único - O requerimento de licença será instruído:

I - com certidão de registro civil do filho, no caso de licença-paternidade;

II - com atestado médico, no caso de licença de repouso à gestante;

III - com documento comprobatório da guarda ou adoção, no caso da licença dela decorrente.

Art.134 - Sem prejuízo da remuneração, o magistrado poderá afastar-se de suas funções por até oito dias consecutivos por motivo de:

II - falecimento de cônjuge, companheiro em união estável, inscrito como dependente junto ao IPSEMG, ascendente, descendente, sogro ou irmão.

Art. 135 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo da remuneração:

IV - para ocupar cargo ou função temporários em órgão ou comissão de justiças internacionais.

Art. 136 -

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria serão iguais à remuneração correspondente ao cargo em que ela ocorreu e serão reajustados na mesma proporção dos aumentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 145 -

V - residir na sede da comarca, salvo autorização da Corte Superior;

IX - permanecer de plantão, quando escalado, nos fins de semana e feriados, com direito a compensação ou a indenização, paga nos termos do art. 117, parágrafo único, desta Lei.

Art. 148 -

§ 1º - As penas de advertência e de censura são aplicáveis somente aos Juizes de 1º grau, após o devido processo legal, sendo a sua aplicação atribuição exclusiva do Corregedor-Geral de Justiça.

§ 2º - Compete ao Corregedor-Geral de Justiça instaurar sindicância para apurar fato ou circunstância determinante da responsabilidade disciplinar do Juiz de Direito e representar à Corte Superior para instauração de processo administrativo, para a aplicação das penas previstas nos incisos III, IV e V deste artigo.

Art. 154 -

VI - procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II a VI deste artigo, a pena será aplicada em decisão por voto de dois terços da Corte Superior.

Art. 159 - A sindicância será aberta por ato do Corregedor-Geral de Justiça, que poderá delegar a respectiva execução.

§ 1º - A sindicância será realizada no prazo trinta dias, podendo o prazo ser prorrogado.

§ 2º - O sindicante promoverá, em procedimento sumário, o levantamento dos fatos e dos indícios de autoria e colherá, de ofício, as provas que considerar necessárias.

§ 3º - No caso de não se apurarem os indícios de autoria, o sindicante proporá o arquivamento da sindicância.

§ 4º - Caso seja definida a aplicação de penalidade, com fundamento na sindicância, será concedido direito de defesa ao sindicado, que poderá arrolar até três testemunhas e apresentar documentos.

§ 5º - No caso de o relatório da sindicância concluir pela aplicação de penalidade de competência da Corte Superior, remeter-lhe-á os autos com pedido de abertura de processo administrativo.

Art.164 - O ingresso na magistratura far-se-á no cargo de Juiz de Direito Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, perante comissão examinadora integrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que a presidirá, por Desembargadores, um dos quais será o Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, salvo impedimento, e por um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 165 - Para ingresso na Magistratura, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos, a serem comprovados conforme estabelecido em edital do concurso:

I - ser brasileiro e estar no exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações eleitorais e militares;

II - ter mais de vinte e cinco anos de idade;

III - ser bacharel em Direito há, pelo menos, três anos;

IV - gozar de boa saúde física e mental e não apresentar defeito físico que o incapacite para o exercício da magistratura;

V - não registrar antecedentes criminais e ser moralmente idôneo;

VI - contar pelo menos três anos de efetivo exercício de atividade jurídica, exercida a partir da colação de grau;

VII - possuir características psicológicas adequadas para o exercício do cargo.

§ 1º - O concurso para ingresso no cargo de Juiz de Direito Substituto será regido pelas normas constantes em resolução da Corte Superior e no respectivo edital, no qual será fixado o valor da taxa de inscrição.

§ 2º - Resolução e edital do concurso estabelecerão os documentos necessários à comprovação dos requisitos relacionados nos incisos I a VII deste artigo.

§ 3º - Poderá a comissão examinadora do concurso indeferir o pedido de inscrição, ainda que apresentados os documentos exigidos, se entender, tendo em vista a investigação a que submetido o candidato, faltarem a ele condições pessoais e psicológicas para o bom desempenho do cargo.

§ 4º - Contra indeferimento de inscrição no concurso caberá recurso para a Corte Superior.

Art. 166 - O concurso será anunciado, com prazo mínimo de inscrição de quinze dias em cada uma de suas fases, em edital que, contendo as exigências desta Lei, será publicado três vezes, pelo menos, no "Diário do Judiciário", na primeira das quais na íntegra, obedecendo às regras que forem estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Art. 167 - A nomeação dos candidatos aprovados será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com observância estrita da ordem de classificação e respeitada a idade máxima de sessenta e cinco anos incompletos.

Art. 168 - Os Juízes de Direito Substitutos tomarão posse, de preferência coletivamente, em sessão solene da Corte Superior, e terão direito, desde então, à remuneração do cargo.

§ 1º - Empossados, os Juízes passarão a freqüentar o Curso de Formação Inicial, ministrado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, por prazo nunca inferior a três meses.

§ 2º - Durante o Curso de Formação Inicial, os Juízes serão submetidos a avaliações periódicas e será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral e social e, se necessário, a exame de saúde, a fim de se verificar seu nível de conhecimento, aproveitamento, aptidão e adequação ao exercício da função judicante.

§ 3º - Durante o Curso de Formação Inicial e o estágio probatório, os Juízes participarão de programas de acompanhamento psicológico e social, com o objetivo de favorecer o bom desempenho no cargo.

§ 4º - O Juiz não habilitado no Curso de Formação Inicial ficará sujeito, desde logo, ao processo de vitaliciedade previsto no art. 170-A desta Lei, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 171 -

§ 6º - A vaga decorrente de remoção de uma para outra comarca será provida, obrigatoriamente, por promoção.

§ 9º - Somente poderá concorrer a promoção ou remoção o Juiz que, na data em que ocorrer a vaga a que se candidatar, cumpra os requisitos estabelecidos nesta Lei para promoção ou remoção.

§ 10 - O edital a que se refere o "caput" deste artigo será publicado obrigatoriamente até trinta dias da data da abertura da vaga a ser provida, salvo deliberação da Corte Superior ou se suspensa a movimentação de juizes em virtude do processo eleitoral, ocasião em que o edital será publicado até trinta dias da cessação da suspensão.

§ 11 - A publicação dos editais obedecerá rigorosamente à ordem de surgimento das vagas, vedada a publicação de edital relativa à vaga posterior antes da publicação do edital referente à vaga anteriormente surgida.

Art. 173 - Para a promoção por merecimento, será organizada lista tríplice, quando possível, em sessão pública e por escrutínio secreto.

§ 1º - Somente poderão ser votados os candidatos que contarem pelo menos dois anos de exercício na entrância e integrarem a primeira quinta parte da lista de antigüidade na entrância.

§ 2º - Não havendo candidatos na situação prevista no parágrafo anterior ou se todos os que houver forem recusados, poderão ser votados, para a organização da lista de promoção, os demais candidatos.

§ 3º - Em qualquer das votações previstas nos parágrafos anteriores, verificar-se-á previamente a existência de remanescentes de listas anteriores, cujos nomes serão apreciados com preferência, em escrutínio distinto.

§ 4º - Havendo, na mesma lista tríplice, candidato que figure pela terceira vez consecutiva em lista e candidato que figure pela quinta vez, alternadamente, aquele terá preferência na promoção.

§ 5º - Os remanescentes que não obtiverem votação bastante no escrutínio preferencial concorrerão em igualdade de condições com os demais inscritos.

§ 6º - O merecimento será aferido pelo desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 7º - O Juiz não poderá ser votado, sendo nulo o voto dado, quando:

I - segundo informação fundamentada do Corregedor-Geral de Justiça, injustificadamente não estiver com o serviço em dia;

II - tiver sofrido pena de censura há menos de um ano, nos termos do parágrafo único do art. 150 desta Lei;

III - estiver submetido a processo, instaurado pela Corte Superior nos termos do art. 159 desta Lei, que o sujeite a demissão, aposentadoria, disponibilidade ou remoção compulsórias;

IV - segundo informação do Corregedor-Geral de Justiça, residir fora da comarca sem a competente autorização;

V - ainda não tiver alcançado a vitaliciedade.

Art. 175 - Na promoção por antigüidade, apurada entre os magistrados da entrância imediatamente inferior e, em se tratando de promoção para o cargo de Desembargador, entre os Juizes da Entrância Especial, o Tribunal de Justiça só poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto motivado de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 1º - Quando o magistrado, por três vezes consecutivas, for recusado para promoção por antigüidade, o Corregedor-Geral de Justiça instaurará sindicância.

§ 2º - Na hipótese de promoções sucessivas decorrentes da permanência, em comarca elevada de entrância, de Juiz que tenha sido promovido, conforme dispõe no art. 172, § 2º, desta Lei, se um mesmo Juiz for recusado duas ou mais vezes para promoção por antigüidade, contar-se-á uma única recusa, para os fins do disposto no parágrafo anterior.

Art. 179 -

§ 1º - Para obter remoção, nos casos dos incisos I e III deste artigo, o Juiz deverá contar mais de um ano de efetivo exercício na comarca, tendo preferência, na hipótese do inciso I, o Juiz mais antigo na entrância.

§ 2º -

III - estiver submetido a processo, instaurado pela Corte Superior nos termos do art. 159 desta Lei, que o sujeite a demissão, aposentadoria, disponibilidade ou remoção compulsórias;

IV - residir fora da comarca, sem autorização da Corte Superior.

Art. 184 - A Justiça Militar Estadual, com jurisdição no território do Estado de Minas Gerais, é constituída, em 1º grau, pelos Juizes de Direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça, e, em 2º grau, pelo Tribunal de Justiça Militar.

Art. 186 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais, compõe-se de dois Juizes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e de um Juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, integrantes de seus respectivos quadros de oficiais, e de dois Juizes civis, sendo um da classe dos Juizes de Direito do Juízo Militar e um representante do quinto constitucional.

Parágrafo único - Os Juizes oficiais e o integrante do quinto constitucional são nomeados por ato do Governador do Estado e o da classe dos Juizes de Direito do Juízo Militar é promovido, alternadamente, por antigüidade e merecimento, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 187 - Os candidatos ao cargo de Juiz oficial da ativa serão indicados em lista sêxtupla, organizada pelo Alto Comando da Polícia Militar de Minas Gerais, para a vaga destinada a oficial da Polícia Militar, ou pelo Alto Comando do Corpo de Bombeiros Militar, quando se tratar de vaga destinada a oficial dessa corporação.

§ 1º - Em caso de vaga, o Tribunal de Justiça determinará a classe de origem que fará o provimento, para garantir a composição constante do artigo anterior.

§ 2º - A Corte Superior do Tribunal de Justiça extrairá da lista sêxtupla uma lista tríplice e a remeterá ao Governador do Estado para nomeação.

Art. 189 - O Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o Juiz de Direito do Juízo Militar gozam, respectivamente, dos mesmos direitos e têm a mesma remuneração do Desembargador e do Juiz de Direito de entrância especial e se sujeitam às mesmas vedações.

Art. 190 - O Tribunal de Justiça Militar tem as competências definidas na Constituição da República, na Constituição do Estado de Minas Gerais e nas leis.

Art. 192 - A magistratura civil da Justiça Militar Estadual constitui-se em carreira, compreendendo os cargos de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, Juiz de Direito Titular do Juízo Militar e Juiz Civil do Tribunal.

§ 1º - O ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, realizado pelo Tribunal de Justiça Militar, com a participação de um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, válido por dois anos contados da homologação, que será feita pela Corte Superior do Tribunal de Justiça.

§ 2º -

Art. 194 - Os Juizes de Direito Substitutos do Juízo Militar, em número de três para as Auditorias Militares com sede na Capital, e em número de dois para as Auditorias Militares com sede no interior do Estado, desempenharão as funções que lhes forem atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, nos termos das disposições legais e regulamentares.

Art. 195 - Ocorrendo vaga de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, o Tribunal de Justiça Militar, havendo candidato aprovado remanescente, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça, para o provimento.

Art. 196 - Cada Auditoria, em número de três na Capital, e em número de duas, no interior do Estado, constitui-se de um Juiz de Direito Titular e de um Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar.

Parágrafo único - Junto a cada Auditoria servirão, pelo menos, um Promotor de Justiça e um Defensor Público.

Art. 197 -

§ 1º - O Juiz de Direito do Juízo Militar poderá requisitar policiais militares para o policiamento da respectiva Auditoria.

§ 2º - Os servidores das Secretarias do Juízo são subordinados ao Juiz de Direito Titular do Juízo Militar.

Art. 198 - Os cargos das Secretarias são criados por lei e providos por concurso público de provas, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Tribunal de Justiça Militar.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça Militar estabelecerá, por meio de resolução, a composição das Secretarias do Juízo, em cada Auditoria Militar.

Capítulo IV

Da Competência do Juiz de Direito do Juízo Militar

Art. 199 - Compete ao Juiz de Direito Titular do Juízo Militar:

I - processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares, inclusive os mandados de segurança;

II - expedir avisos e portarias necessárias ao regular andamento da Secretaria pela qual responde na condição de Juiz de Direito Titular;

III - exercer a presidência dos Conselhos de Justiça, Especial e Permanente, nos demais crimes militares previstos no Código Penal Militar e nas Leis Especiais Militares;

IV - decidir sobre recebimento da denúncia, aditamento da denúncia, pedido de arquivamento do processo e devolução do inquérito ou da representação;

V - relaxar, nos casos previstos em lei, por meio de despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade militar estadual encarregada de investigações policiais;

VI - decretar, em despacho fundamentado, a prisão preventiva de indiciado em fase de inquérito, a pedido do respectivo encarregado;

- VII - converter em prisão preventiva a detenção do indiciado ou ordenar-lhe a soltura;
- VIII - requisitar das autoridades civis ou militares as providências necessárias ao andamento do processo e ao esclarecimento dos fatos;
- IX - requisitar a realização de exames e perícias aos Institutos Estaduais ou Federais;
- X - determinar as diligências necessárias ao esclarecimento do processo;
- XI - nomear peritos;
- XII - relatar os processos nos Conselhos de Justiça, Especial ou Permanente, redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões, interrogar o acusado e inquirir as testemunhas;
- XIII - proceder, na forma da lei, em presença do Promotor de Justiça e do Defensor Público, ao sorteio do Conselho Permanente e do Conselho Especial de Justiça;
- XIV - expedir mandados e alvarás de soltura;
- XV - decidir sobre o recebimento dos recursos interpostos pelas partes;
- XVI - executar as sentenças, exceto as proferidas em processo originário do Tribunal de Justiça Militar, salvo delegação deste;
- XVII - renovar, pelo menos semestralmente, diligência às autoridades competentes para captura de condenado, revel ou foragido;
- XVIII - comunicar à autoridade a que estiver subordinado o acusado as decisões a este relativas, logo que lhe cheguem ao conhecimento;
- XIX - decidir sobre o livramento condicional, observadas as disposições legais;
- XX - remeter à Corregedoria, dentro do prazo de vinte dias, os autos de inquérito que mandar arquivar;
- XXI - aplicar penas disciplinares, após assegurar a ampla defesa e o contraditório, aos servidores que lhe são subordinados;
- XXII - apresentar à Corregedoria, no primeiro decêndio de cada mês, relatório dos trabalhos da Auditoria realizados no mês anterior;
- XXIII - dar cumprimento às normas legais sobre registros e gestão de pessoal, material e finanças;
- XXIV - praticar outros atos que, em decorrência do Código de Processo Penal Militar e outras disposições legais, forem de sua competência.

Art. 200 - Compete ao Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar:

- I - substituir, na forma regulada pelo Tribunal de Justiça Militar, Juiz de Direito Titular do Juízo Militar, nas suas licenças, faltas ocasionais, férias, impedimentos ou suspeição jurada no processo;
- II - atuar junto a Auditoria Judiciária Militar para a qual for designado por ato do Juiz Corregedor da Justiça Militar;
- III - auxiliar o Juiz de Direito Titular do Juízo Militar na feitura dos relatórios à Corregedoria e em outros serviços administrativos;
- IV - funcionar em Conselho de Justiça, Permanente ou Especial, como Juiz Cooperador na Auditoria Judiciária Militar para qual for designado, por determinação do Juiz Corregedor;
- V - funcionar singularmente para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares, como Juiz Cooperador na Auditoria Judiciária Militar para a qual for designado, por determinação do Juiz Corregedor;
- VI - auxiliar o Diretor do Foro, na forma regimental;
- VII - praticar outros atos que, em decorrência de lei, determinação superior ou provimento, forem de sua competência.

Art. 201 - Perante a Justiça Militar servirão Defensores Públicos designados pelo respectivo órgão, a fim de promoverem a defesa dos praças e dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ali processados, no caso de insuficiência de recursos do militar, devidamente comprovada.

Art. 203 -

§ 1º - Os Conselhos Especiais de Justiça são constituídos do Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, e de quatro Juizes Militares, sendo um oficial superior de posto mais elevado que o dos demais Juizes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto, e de três oficiais com posto mais elevado que o acusado, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto.

§ 2º - Os Conselhos Permanentes de Justiça são constituídos do Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, de um oficial superior, e de três oficiais de posto até Capitão, das respectivas corporações.

§ 3º - Se houver concurso de agentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no mesmo processo, o Conselho de Justiça terá composição mista, sendo sorteados dois oficiais de cada organização militar para integrá-lo.

Art. 204 - Os Conselhos de Justiça têm a seguinte competência:

I - o Conselho Especial de Justiça tem competência para processar e julgar os oficiais nos crimes militares definidos em lei, exceto os cometidos contra civis;

II - o Conselho Permanente de Justiça tem competência para processar e julgar as praças, nestas incluídas as praças especiais, nos crimes militares definidos em lei, exceto os crimes militares cometidos contra civis, e, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos.

§ 1º - Se, na convocação para composição dos Conselhos de Justiça, estiver impedido de funcionar algum dos Juízes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.

§ 2º - Por acúmulo de serviço, o Tribunal de Justiça Militar poderá convocar Conselhos Extraordinários de Justiça, dissolvendo-se logo após o julgamento dos processos enumerados no edital de convocação.

Art. 206 - Os Conselhos de Justiça poderão instalar-se ou funcionar com a maioria de seus membros, sendo indispensável a presença do Juiz de Direito do Juízo Militar e de um oficial superior do posto mais elevado que os demais Juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade de posto, tanto no âmbito do Conselho Especial como do Conselho Permanente.

§ 1º -

§ 2º - O julgamento será adiado na hipótese de falta ocasional do Juiz de Direito do Juízo Militar e, ocorrendo a segunda falta, será realizado por Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, devidamente designado.

Art. 207 - Os Juízes Militares serão sorteados entre militares do serviço ativo, segundo relação remetida trimestralmente pelo órgão competente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a cada uma das Auditorias Judiciárias Militares, na qual constarão o posto, a antigüidade e o lugar onde servirem, sendo essa relação publicada em boletim até o dia cinco do último mês do trimestre.

§ 1º - Não poderão servir nos Conselhos os oficiais que estiverem sendo processados, seja no âmbito administrativo ou na esfera penal, comum ou militar.

§ 2º - Os oficiais que estiverem cumprindo pena, independentemente do regime, também não poderão servir como membros dos Conselhos de Justiça.

§ 3º - Os oficiais que cumpriram pena, desde que transcorridos cinco anos da extinção da punibilidade, poderão servir em Conselho de Justiça, a não ser que o ilícito anteriormente praticado não o recomende.

§ 4º - Os oficiais que de qualquer forma tenham participado dos fatos, como vítima, testemunha, ou mesmo na qualidade de presidente ou encarregado de A.P.F, sindicância ou inquérito policial militar, não poderão compor os Conselhos de Justiça.

§ 5º - O oficial que tiver parentesco com o acusado ou com a vítima, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, fica impedido de ser membro do Conselho de Justiça.

§ 6º - As demais vedações expressamente estabelecidas no Código de Processo Penal Militar impedem a participação do oficial como membro dos Conselhos de Justiça.

Art. 208 - Em audiência pública, estando presentes o Promotor de Justiça e o Defensor Público ou Advogado que atua perante a Justiça Militar, fará o Juiz de Direito do Juízo Militar os sorteios dos Conselhos de Justiça.

§ 1º - Não poderão ser convocados mais de cinco oficiais por unidade para a composição dos Conselhos Permanentes de Justiça das diversas Auditorias, por trimestre.

§ 2º -

§ 3º - O oficial que tiver integrado o Conselho Permanente de Justiça em um trimestre não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se, para a constituição deste último, houver insuficiência de pessoal.

§ 4º - A ausência de qualquer das partes não constituirá causa de nulidade do sorteio, desde que seu representante tenha sido previamente notificado para esse fim específico.

Art. 209 - O oficial escolhido para compor Conselho de Justiça fica dispensado de qualquer outra função ou obrigação militar durante o período de sua convocação, devendo seu comandante ou oficial ao qual estiver subordinado observar e respeitar esta disposição.

Art. 210 - Se for sorteado oficial que estiver em gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria e que, por isso, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.

§ 1º - Será também substituído de modo definitivo o oficial que for preso, responder a inquérito ou a processo, entrar em licença, deixar o serviço ativo ou tiver sido condenado criminalmente, enquanto não reabilitado.

§ 2º - O oficial que, no curso de um processo-crime, estiver compondo o Conselho de Justiça e vier a ser transferido para uma unidade fora da sede da Auditoria Judiciária Militar não será substituído, devendo concluir o feito, comparecendo quando convocado.

Art. 211 -

§ 1º - Se faltar o Juiz de Direito do Juízo Militar, sem justa causa, ser-lhe-á feito idêntico desconto, por ordem do Presidente do Tribunal de

Justiça Militar, após comunicação do Juiz-Corregedor da Justiça Militar.

§ 2º - No caso de falta de Promotor de Justiça ou Defensor Público, a comunicação será feita pelo Juiz de Direito do Juízo Militar ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Defensor Público Geral.

Art. 213 - Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I - processar e julgar os crimes previstos na legislação penal militar, ressalvada a competência do Juiz de Direito do Juízo Militar nos crimes militares praticados contra civis e a competência originária do Tribunal de Justiça Militar;

II - decretar a prisão preventiva do acusado, revogá-la ou restabelecê-la, no curso do processo, ressalvada a competência do Juiz de Direito do Juízo Militar nos crimes militares praticados contra civis;

III - converter em prisão preventiva a detenção de acusado ou ordenar-lhe a soltura, justificadamente;

IV - conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las, no curso do processo;

V - declarar a inimizabilidade de indiciado ou de acusado, nos termos da lei penal militar, quando, no inquérito ou no curso do processo, tiver sido verificada tal condição, mediante exame médico legal;

VI - decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento;

VII - decidir questões de direito ou de fato suscitadas durante a instrução criminal ou durante o julgamento;

VIII - ouvir as partes para se pronunciar na sessão a respeito das questões nela suscitadas;

IX - praticar os demais atos que lhe competirem, por força da lei processual militar.

Art. 214 - Compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar, na condição de Presidente dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

V - prender os assistentes que portarem armas no plenário da Auditoria Judiciária Militar, salvo nos casos devidamente autorizados na forma da lei pela autoridade judiciária militar;

Art. 217 -

II - o Presidente do Tribunal de Justiça Militar aos Juizes de Direito do Juízo Militar, ao Diretor do Foro Militar, aos Diretores e aos servidores do Tribunal;

III - o Corregedor aos servidores que lhe são subordinados;

IV - o Juiz de Direito do Juízo Militar aos servidores da Auditoria.

Art. 218 - Haverá, no 1º grau da Justiça Militar, um Diretor do Foro, que será um Juiz de Direito Titular do Juízo Militar, designado pelo Tribunal de Justiça Militar por meio de resolução.

Art. 220 -

III - o Juiz Civil por Juiz de Direito Titular do Juízo Militar, para completar o "quorum" de julgamento;

IV - o Juiz Militar por oficial do posto de Coronel da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, do quadro de combatentes em atividade;

V - o Juiz de Direito Titular do Juízo Militar pelo Juiz de Direito Substituto;

VI - os Juizes dos Conselhos Especial ou Permanente, mediante novo sorteio.

Art. 222 - Aplicar-se-á aos servidores da Justiça Militar, no que couber, o disposto nesta Lei para os servidores da justiça comum, quanto ao regime disciplinar.

Art. 223 -

§ 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar ao Corregedor, verbalmente ou por escrito, o abuso, o erro inescusável ou a omissão de Juiz de Direito do Juízo Militar ou servidor da Justiça Militar.

§ 2º -

Art. 228 - As infrações funcionais dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública ocorridas perante a autoridade judiciária, ou no curso do processo, serão comunicadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar ou pelo Juiz de Direito do Juízo Militar ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Defensor Público Geral.

Art. 229 - As penas disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Tribunal, por intermédio do Presidente, aos seus membros e aos Juizes de Direito do Juízo Militar;

II - pelo Presidente do Tribunal, aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar;

III - pelo Corregedor, aos servidores das Auditorias da Justiça Militar.

Art. 230 - A punição disciplinar imposta a Juiz de Direito do Juízo Militar ou servidor permitirá o pedido de reconsideração, dirigido à mesma autoridade que lhe aplicou a pena, no prazo de dez dias.

Art. 231 - O punido poderá recorrer ao Tribunal no prazo de cinco dias, contados da ciência que tiver da punição ou do indeferimento de pedido de reconsideração.

Art. 233 - Os Juízes Cíveis e os Juízes de Direito do Juízo Militar serão aposentados, e os Juízes Militares, reformados, nas mesmas condições dos magistrados da justiça comum, aplicando-se a regra também aos casos de disponibilidade.

Art. 235 - Os processos da Justiça Militar são isentos de taxas, custas ou emolumentos, exceto os decorrentes das ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Art. 260 -

Parágrafo único - A permuta do servidor titular do cargo de Oficial de Apoio Judicial da classe B só poderá ocorrer com outro servidor de cargo idêntico e da mesma classe.

Art. 261 -

§ 1º - A remoção de servidor ocupante do cargo de Oficial de Apoio Judicial posicionado na classe B só poderá ocorrer se o cargo vago for dessa classe.

§ 2º - Se o cargo vago for de Oficial de Apoio Judicial da classe B, somente poderá obter remoção para ele servidor posicionado na classe B.

Art. 266 -

Parágrafo único - No caso de falecimento do servidor em atividade, serão devidos ao cônjuge ou ao companheiro por união estável declarado por sentença ou, na falta deles, aos herdeiros necessários os vencimentos e vantagens correspondentes ao período de férias-prêmio não gozadas.

Art. 267 - Não podem trabalhar na mesma Secretaria do Juízo servidores que sejam cônjuges, companheiros por união estável ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na linha colateral, até o terceiro grau, salvo se aprovados em concurso público.

Art. 272 - Na hipótese de vaga ou afastamento, o Diretor do Foro designará substituto para o exercício do cargo, enquanto persistir a vacância ou durar o afastamento, observado o disposto no art. 270 desta Lei, submetendo-se o ato à aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 289 -

III - pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de advertência ou suspensão impostas a servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça;

Art. 301 - O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais aplica-se, supletivamente, aos servidores do Poder Judiciário.

Art. 302 - Os projetos de lei de interesse do Tribunal de Justiça Militar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, consoante proposta daquele Tribunal, serão encaminhados à Assembléia Legislativa, após sua aprovação pela Corte Superior.

Art. 303 - São vinculativas ao Tribunal de Justiça Militar as decisões normativas do Tribunal de Justiça sobre direitos e deveres de seus integrantes e dos servidores de sua Secretaria.

Art. 304 - São órgãos oficiais das publicações do Poder Judiciário o "Diário do Judiciário" e a revista "Jurisprudência Mineira".

Art. 305 - Os Desembargadores, os Juízes, os pensionistas e os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Primeira Instância, quando aposentados, receberão seus proventos pela Tesouraria do Tribunal.

Art. 306 - Os inativos da Justiça Militar, Juízes e servidores, recebem seus proventos pela Tesouraria do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 307 -

Parágrafo único - Os preparos de Segunda Instância serão tantos quantos forem os recursos interpostos, sendo único o porte de retorno dos autos, observando-se, em tudo, o que for disposto nas instruções do Tribunal de Justiça.

Art. 311 - Sempre que instalada penitenciária em alguma comarca, o Tribunal de Justiça instalará Vara de Execuções Criminais nessa comarca.

Parágrafo único - Não havendo vara já criada, que possa ser instalada, o Presidente do Tribunal de Justiça designará Juiz de Direito Substituto ou Juiz titular de comarca para, sem prejuízo de outras atribuições, responder pelos feitos relativos à execução penal.

Art. 313 -

§ 1º - Nos dias não úteis, haverá, nos tribunais e nas comarcas, Juiz designado para apreciação de medidas de natureza urgente, conforme

dispuser o regimento interno, com direito a compensação ou indenização.

§ 2º - Além dos fixados em lei federal, estadual ou municipal, serão feriados na Justiça do Estado:

I - o dia 8 de dezembro (Dia da Justiça);

II - os dias compreendidos entre 23 de dezembro e 1º de janeiro do ano seguinte;

III - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

IV - os dias de segunda e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas.

§ 3º - Por motivo relevante, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá suspender o expediente forense.

Art. 319 -

Parágrafo único - É vedada qualquer forma de permuta entre titulares de serviços notariais e de registros.

Art. 326 - O Juiz titular que permanecer em comarca que seja, por força desta lei, classificada em entrância mais elevada receberá, enquanto se mantiver essa situação, a remuneração referente à entrância mais elevada, observado o disposto no § 1º do art. 172 desta Lei."

Art. 2º - A Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, fica acrescida dos seguintes artigos 86-A, 86-B, 86-C, 86-D, 86-E, 86-F, 170-A, 184-A e 187-A:

"Art. 86-A - Após diplomado, o eleito entrará em exercício perante o Juiz Diretor do Foro.

Art. 86-B - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

Art. 86-C - O Juiz de Paz terá competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Art. 86-D - A substituição do Juiz de Paz será feita, em qualquer caso, sucessivamente pelo primeiro e pelo segundo suplentes.

Parágrafo único - Não havendo suplente para a substituição, o Juiz Diretor do Foro designará Juiz de Paz "ad hoc" entre aqueles em exercício na comarca ou, no caso da inexistência destes, entre pessoas gradadas residentes e eleitores na sede da comarca ou no distrito onde deverá atuar.

Art. 86-E - A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou de suplente será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral.

Art. 86-F - Nas sedes de comarca, servirão como preparadores dos processos do Juizado de Paz servidores designados pelo Diretor do Foro.

Parágrafo único - Ao Juiz de Paz de distrito ou de sede de município sem serviços judiciários instalados competirá nomear e compromissar preparador "ad hoc" para officiar nos processos do Juizado.

Art. 170-A - Ao aproximar-se o final do biênio de estágio, a Corte Superior fará minuciosa avaliação do desempenho das atividades do magistrado e, pelo voto da maioria de seus membros, poderá:

I - reconhecer-lhe o direito à vitaliciedade;

II - propor sua exoneração, desde que assegurada ampla defesa, ficando ele afastado automaticamente de suas funções, sem direito à vitaliciedade, ainda que o ato do Presidente do Tribunal seja assinado após o decurso do biênio.

Art. 184-A - Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Parágrafo único - Compete aos Juizes de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Art. 187-A - O território do Estado, para fins de administração da Justiça Militar de 1º grau, será dividido em três Circunscrições Judiciárias Militares.

§ 1º - Na 1ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede em Belo Horizonte, haverá três Auditorias.

§ 2º - Em cada uma das demais Circunscrições Judiciárias Militares do Estado, sediadas em Municípios de seu território, haverá uma Auditoria.

§ 3º - Os Municípios de que trata o parágrafo anterior serão definidos em Resolução do Tribunal de Justiça Militar, levando-se em conta o número de militares, a localização geográfica e os meios que facilitem o exercício da atividade jurisdicional."

Art. 3º - Cinquenta e sete cargos de Desembargador, criados nesta lei, são providos, a contar de 18 de março de 2005, pelos membros do antigo Tribunal de Alçada, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, extintos os cargos que ocupavam.

Art. 4º - Até que seja regulamentado, no Estatuto da Magistratura ou na legislação prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, o disposto no art. 93, inciso XI, da Constituição da República, com a redação dada pela referida Emenda, a Corte Superior do Tribunal de Justiça continuará a ter a composição prevista na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, em sua redação original.

Parágrafo único - Expedida a regulamentação referida neste artigo, a Corte Superior editará Resolução dispondo sobre a matéria, para fiel cumprimento da norma constitucional.

Art. 5º - Até que seja regulamentado, no Estatuto da Magistratura ou na legislação prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição da República, com a redação dada pela referida Emenda, as férias dos magistrados continuarão a reger-se pelas normas contidas na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, em sua redação original.

Art. 6º - Aos Juízes Auxiliares da Corregedoria em exercício na data de vigência desta Lei e àqueles que serviram na vigência do mesmo texto e ainda não obtiveram titularidade em vara judicial, designados nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, continuam a aplicar-se as normas contidas nos §§ 1º a 4º daquele artigo, com sua redação original.

Art. 7º - Até que sejam implantadas as Circunscrições Judiciárias Militares previstas no art. 196 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com redação dada por esta Lei, a administração da Justiça Militar de 1º grau far-se-á pelas Auditorias sediadas em Belo Horizonte.

Art. 8º - A instalação das Auditorias da Justiça Militar Estadual, criadas pelo art. 196 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com redação dada por esta Lei, será determinada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, nos termos do art. 9º, § 4º, daquela Lei.

Art. 9º - No prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei, o Tribunal de Justiça promoverá exame analítico da divisão judiciária, com a finalidade de compatibilizar as cargas de trabalho de cada vara, mediante a fusão de varas e a supressão de comarcas e varas ociosas.

Parágrafo único - No prazo previsto neste artigo, o Tribunal de Justiça promoverá, também, estudos da viabilidade da instalação de câmaras regionais.

Art. 10 - A Comarca de Belo Horizonte conta com uma Central de Inquéritos Policiais, com estrutura e competência determinadas pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, mediante resolução.

§ 1º - Servirão na Central de Inquéritos Policiais no mínimo três Juízes de Direito Auxiliares designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo um o seu coordenador.

§ 2º - A designação prevista no parágrafo anterior far-se-á pelo período de dois anos.

Art. 11 - O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 12 - O Tribunal de Justiça poderá, mediante resolução da Corte Superior, prever a criação e regulamentar a estrutura e o funcionamento de Juizados de Conciliação.

Art. 13 - O Tribunal de Justiça promoverá a reorganização dos Juizados de Paz, em convênio com a Justiça Eleitoral, e proporá a reformulação da legislação estadual sobre a matéria, tendo em conta as inconstitucionalidades argüidas pelo Procurador-Geral da República.

Parágrafo único - No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, o Tribunal de Justiça apresentará projeto de lei à Assembléia Legislativa com o objetivo de que as normas nele inseridas possam prevalecer para as eleições municipais de 2008.

Art. 14 - Para fins do art. 98, §2º, da Constituição da República é assegurado ao Tribunal de Justiça, por deliberação da maioria dos membros da Corte Superior, abrir créditos adicionais no orçamento do Poder Judiciário para absorver o excesso das receitas orçadas provenientes das custas e emolumentos destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Parágrafo único - Compreende-se na disposição deste artigo a abertura de créditos adicionais nos limites da anulação de créditos orçamentários consignados no orçamento do Poder Judiciário.

Art. 15 - Revogadas as normas legais em contrário, o controle das unidades administrativas dos Tribunais, a cargo da Assembléia Legislativa, será feito, anualmente, na forma do disposto no inciso XX do art. 62, c/c o inciso II do § 1º do art. 73, art. 74 e incisos I e II do art. 76, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 16 - É criado o Centro de Segurança Institucional - CESI, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, sob a supervisão de Desembargador, para operacionalizar as ações estratégicas de segurança dos Magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Parágrafo único - Os cargos, inclusive de natureza policial, civis e militares, necessários à implementação do CESI, serão objeto de lei, de iniciativa do Tribunal de Justiça, e a estrutura do órgão, de resolução da Corte Superior, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 17 - Com as modificações constantes desta Lei, são mantidas a divisão judiciária e a classificação das comarcas, contidas na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que somente será alterada pela Organização e Divisão Judiciárias, cujo projeto de lei será encaminhado, pelo Tribunal de Justiça, à Assembléia Legislativa, no primeiro semestre de 2007.

§ 1º - A composição das parcelas da remuneração dos Magistrados mantém-se na forma dos arts. 134, "caput" e §4º, e 137, I a III e VII a XI, da Lei Complementar nº 38, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, até a adoção, pelo Estado, da lei a ser editada em decorrência do inciso XV do art. 48 da Constituição da República.

§ 2º - As diferenças entre os vencimentos e representação da Magistratura são preservadas nas mesmas relações percentuais existentes entre o cargo de Desembargador e as categorias que remanescem na carreira, conforme se encontravam na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 63, de 19 de julho de 2004.

§ 3º - A diferença percentual e constante de cinco por cento entre os vencimentos de todas as categorias da carreira da Magistratura é adotada como princípio da organização judiciária do Estado e, para esse fim, o Tribunal de Justiça viabilizará sua aplicação no projeto de lei de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 18 - Aos servidores do Poder Judiciário poderá ser delegada a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

Art. 19 - Os cargos de Juiz-Corregedor, previstos no art. 10, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, ficam transformados, na vacância, em cargos de Juiz de Direito Auxiliar.

Art. 20 - O Tribunal de Justiça publicará no "Diário do Judiciário" e fará imprimir, para distribuição aos Magistrados do Estado, o texto da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, consolidado com suas alterações, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

Art. 21 - Ficam revogados o parágrafo único do art. 14, os arts. 17, 18, 21, 22, 27, 28, 33 a 35, 38, 40 a 44, 47 a 51, os §§ 1º e 3º do art. 86, os arts. 118 a 122, o art. 161, o inciso V do art. 163, o §4º do art. 173, o parágrafo único do art. 215, os incisos VII e VIII do art. 220, os arts. 225 a 227, o inciso III do art. 237, os arts. 244 a 246, os arts. 259 e 263, o inciso II do art. 289, o §1º do art. 296 e o art. 317.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Silas Brasileiro, Secretário de Agricultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.866/2005, da Deputada Ana Maria Resende.

Do Sr. Antônio Augusto Anastasia, Secretário de Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.500/2005, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Myrza Rios Gussen, Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica, solicitando esclarecimentos sobre os valores das tarifas cobradas pela Cemig.

Do Cel. BM Antônio Damásio Soares, Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, indicando nome para representar a corporação em audiência pública no dia 8/5/2005. (- Distribuídos à Comissão de Defesa do Consumidor.)

Do Cel. PM Geraldo Magela Moreira de Freitas, Comandante da 3ª Região da Polícia Militar, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.475/2004, da Comissão de Segurança Pública. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.475/2004.)

Do Pe. Lázaro de Assis Pinto, Presidente do Conselho Estadual de Educação, agradecendo o recebimento de ofício relativo à tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 78/2004 e tecendo considerações sobre o papel desse Conselho. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 78/2004.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária Adjunta de Planejamento e Gestão, encaminhando informações relativas ao Requerimento nº 4.383/2005, do Deputado Doutor Viana.

Do Sr. Cilair Rodrigues de Abreu, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário, encaminhando dados referentes à celebração do Convênio nº 004/2003 e à liberação dos recursos financeiros correspondentes. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. José Henrique Paim Fernandes, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, comunicando a liberação de recursos financeiros destinados à Secretaria de Educação. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Valéria Simenov Thomé, Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, agradecendo voto de congratulações - formulado por esta Casa a partir de requerimento da Comissão de Política Agropecuária - com o representante desse Ministério no lançamento do Programa Minas - Excelência em Agricultura, pelas propostas por ele apresentadas no evento.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 89/2005

Acrescenta parágrafos ao art. 129 e altera a redação do "caput" do art. 162 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 129 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 129 -

§ 1º - À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa.

§ 2º - Compete à Defensoria Pública, observados os prazos e os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, a elaboração de sua proposta orçamentária.

§ 3º - No caso de a Defensoria Pública não encaminhar sua proposta orçamentária dentro do prazo a que se refere o § 2º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores constantes na lei orçamentária vigente.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º ou desacordo entre a proposta orçamentária de que trata este artigo e os limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual."

Art. 2º - O "caput" do art. 162 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, aí compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês".

Art. 3º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2005.

Edson Rezende - Jésus Lima - Carlos Pimenta - Adalclever Lopes - Doutor Viana - André Quintão - Roberto Ramos - Lúcia Pacífico - Márcio Kangussu - Fábio Avelar - Luiz Humberto Carneiro - Paulo Piau - Rogério Correia - Gustavo Valadares - Carlos Gomes - Padre João - Maria Olívia - Doutor Ronaldo - Elmiro Nascimento - Laudelino Augusto - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Jô Moraes - Fahim Sawan - Marlos Fernandes - Dinis Pinheiro - Zé Maia - Célio Moreira - Luiz Fernando Faria - Roberto Carvalho.

Justificação: A Emenda à Constituição nº 45, que implantou consistentes modificações na estrutura judiciária do País, reafirmou a importância institucional da Defensoria Pública ao assegurar a ela autonomia funcional e administrativa, bem como ao estabelecer sua competência de elaborar a própria proposta orçamentária.

Em vista disso, faz-se necessário adotar também, agora em nível estadual, os preceitos recém-incluídos na Constituição Federal. Dessa forma, estar-se-á adequando a Constituição mineira aos ditames da Lei Maior e, por conseguinte, garantindo aos cidadãos mineiros uma Defensoria Pública moderna, atualizada e que aja com autonomia, pronta para atender à população.

A Defensoria Pública é instrumento de suma importância para o exercício da função jurisdicional, na medida em que amplia o acesso à justiça, garantido pela Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV. Ampara os mais necessitados e torna iguais, perante a justiça, o rico e o pobre, sendo assim corolário do princípio da igualdade e direito fundamental da cidadania.

Enfim, por ser instituição que desempenha papel crucial em nossa sociedade, deve estar devidamente respaldada em nossa Constituição Estadual, de forma a que não pare dúvida, entre os cidadãos, quanto à sua real importância e quanto às suas funções.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.377/2005

Declara de utilidade pública o Lar São José da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de João Monlevade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar São José da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de João Monlevade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2005.

Mauri Torres

Justificação: O Lar São José da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de João Monlevade, é associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente e assistencial, que tem por finalidade a manutenção de estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas, proporcionando-lhes assistência material, moral, intelectual, social e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação de sua saúde física e mental. Presta, de acordo com as suas possibilidades, assistência gratuita aos pobres. Com duração indeterminada, a entidade se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo a sua administração composta por pessoas de idoneidade moral e ilibada conduta social que não recebem remuneração pela sua atuação. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.378/2005

Declara de utilidade pública a Irmandade de Nossa Senhora da Saúde, com sede no Município de Ubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Irmandade de Nossa Senhora da Saúde, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2005.

Mauri Torres

Justificação: A Irmandade de Nossa Senhora da Saúde, com sede no Município de Ubá, é entidade civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente e assistencial, que tem por finalidade a manutenção do funcionamento regular, condigno e eficiente do Hospital São Vicente de Paulo de Ubá. Presta gratuitamente serviços médico-hospitalares, nas dependências do referido hospital, a enfermos carentes, além de coordenar atividades ambulatoriais, médico-hospitalares, técnico-científicas e didático-pedagógicas nas áreas de sua abrangência. Com duração indeterminada, a entidade se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo a sua administração composta por pessoas de idoneidade moral e ilibada conduta social que não recebem remuneração pela sua atuação. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.379/2005

Autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a efetuar a gradual conversão da frota de seus veículos para o gás natural no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a efetuar a gradual conversão da frota dos seus veículos para o gás natural.

Art. 2º - Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a publicar medidas administrativas e o cronograma de conversão das suas respectivas frotas de veículos automotores, no prazo de noventa dias após a publicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2005.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O presente projeto objetiva fomentar o uso de veículo movido a gás natural, contribuindo para a redução dos gastos do poder público, bem como promover a preservação do meio ambiente com a utilização desse combustível.

O GNV representa uma importante opção de combustível, já que, entre os combustíveis utilizados, é o que menos agride o meio ambiente e apresenta o menor custo. Ao contrário do óleo combustível, o impacto do gás natural sobre o meio ambiente é praticamente zero. Ele tem baixíssimo teor de poluentes, não emite fuligem nem exige tratamento dos gases de combustão.

É reconhecidamente mais seguro do que os outros combustíveis.

Os cilindros de alta pressão, responsáveis pelo armazenamento do GNV nos veículos, são resistentes a choques, colisões e até mesmo ao impacto de projéteis de armas de fogo. O risco de uma combustão é muito menor com o GNV. Enquanto o álcool se inflama a uma temperatura de 200°C e a gasolina, a 300°C, o gás se queima a 620°C. Além disso o abastecimento é feito sem que o produto entre em contato com o ar, o que elimina a possibilidade de combustão. O GNV é altamente valorizado em consequência da progressiva conscientização mundial da relação entre a energia e o meio ambiente.

Além disso, é uma boa opção para os cofres públicos, que, poderão economizar até 60%.

Dessa forma, solicito aos nobres pares, a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.380/2005

Proíbe a participação de animais em espetáculos circenses no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território do Estado de Minas Gerais, a apresentação de espetáculo circense ou similar que tenha como atrativo a exibição de animais de qualquer espécie.

Art. 2º - Os animais referidos nesta lei compreendem todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem.

Art. 3º - Não se aplicará a proibição prevista no art. 1º quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional ou protetional.

Art. 4º - O descumprimento às disposições desta lei implicará multa de 10.000 UFIR's (dez mil unidades fiscais de referência).

Parágrafo único - A multa a que se refere este artigo será recolhida pelos órgãos competentes do Poder Executivo do Estado e revertida para as instituições de proteção e cuidados dos animais situadas no Município de origem.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2005.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto de lei em causa tem como objetivo garantir o direito de manter os animais selvagens em seu *hábitat* natural, separando-os do perigoso convívio com o ser humano, e, ao mesmo tempo, garantir a integridade e a vida humana que constantemente vem sendo agredida por ataques de animais circenses.

Diante do descaso e do descuido com que os circos mantêm os animais perigosos torna-se necessária a proibição do contato desses animais com o ser humano.

O circo é uma das mais belas formas de expressar a arte do ser humano e não necessita de animais selvagens para realizar as suas atividades.

Além disso, o projeto irá proteger a fauna que vem sendo constantemente ameaçada pela modificação do *hábitat* destes animais.

Pelo exposto, conto com a aprovação do projeto de lei que ora submeto a esta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.381/2005

Declara de utilidade pública a Creche Estrelinha do Céu, com sede no Município de Sarzedo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Estrelinha do Céu, com sede no Município de Sarzedo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2005.

Dinis Pinheiro

Justificação: Em 8/10/2000, foi fundada a Creche Estrelinha do Céu, ou simplesmente Creceu, entidade civil, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede na Rua Maria Luiza, 191, no Bairro Brasília, em Sarzedo.

A aquisição da personalidade jurídica (requisito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.972, de 27/7/98, com redação dada pela Lei nº 15.430, de 2005) deu-se pelo registro do estatuto social no Livro A-8, sob o nº 1.070, em 28/5/2003, no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ibirité.

O requisito do inciso II do citado art. 1º (funcionamento há mais de um ano) é regamente comprovado pelo atestado firmado pela Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Sarzedo. Nesse atestado também se cumpre a comprovação da idoneidade dos Diretores e da não-remuneração dos cargos de direção, requisitos que nos incisos III e IV, integra o citado art. 1º.

Atendidos também estão os arts. 173, § 4º, e 103 do Regimento Interno desta Casa.

Atividades de caracteres social, educativo, esportivo, recreativo e de lazer, compõem, entre outras, as finalidades da Creche Estrelinha do Céu. Além delas, também o combate à fome, a valorização da pessoa através da educação, a prestação de assistência social e amparo às crianças, aos adolescentes, aos jovens, aos adultos e aos idosos carentes, de todas as faixas etárias, integra o art. 2º do Estatuto, no item finalidades.

O poder público, na consecução de seus objetivos, tem no bem comum sua meta. Nessa consecução, a sociedade, de que participam pessoas físicas e jurídicas, tem local reservado e atuação sempre bem-vinda. O ente político (de qualquer esfera) não é uma ilha.

Reconhecimento municipal quanto à utilidade pública da Creche Estrelinha do Céu foi dada pela Lei nº 212, de 4/7/2003, do Município de Sarzedo.

O trabalho árduo na defesa dos direitos de crianças, jovens e idosos do Município de Sarzedo é ritmo regedor das ações da Creche.

Satisfeitos os requisitos de ordem material e procedimental, este projeto de lei merece aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art.

103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.382/2005

Dispõe sobre o Serviço de Engenharia e Arquitetura Públicas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado prestará assistência técnica e jurídica para a elaboração de projeto e construção de edificação por meio do Serviço de Arquitetura e Engenharia Públicas, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Serviço de Arquitetura e Engenharia Públicas será coordenado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e executado pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB

Art. 3º - O Serviço de Engenharia e Arquitetura Públicas terá como objetivos:

I - estimular a conscientização da população da necessidade de serviço de arquitetura e engenharia e de regularização de seu patrimônio para melhoria da qualidade de vida de sua família e da cidade;

II - disponibilizar serviço de arquitetura e engenharia à parcela da população que não consiga acessá-lo por conta própria, por desconhecimento ou incapacidade financeira, oferecendo assessoria técnica gratuita a pessoa comprovadamente carente de recursos financeiros, em especial aquelas envolvidas em processos de autoconstrução;

III - garantir a formalização legal de processo de construção perante órgão público, promovendo a agilização dos procedimentos de aprovação e regularização de projetos;

IV - buscar a ampliação da regularização de parcelamento e construção, mediante a aproximação entre legislação, técnica construtiva e prática da população na produção de espaço construído;

V - assegurar e prevenir a não-ocupação de área de risco e de interesse comunitário ou de proteção ambiental;

VI - promover cursos de capacitação técnica, divulgando métodos e processos construtivos que visem à economia e à qualidade do produto;

Art. 4º - Fica facultada ao Executivo a criação de sistema operacional envolvendo o poder público estadual e municipal, instituições de ensino, as entidades de classe e o setor privado, visando à implementação das ações previstas no Serviço de Engenharia e Arquitetura Públicas.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2005.

Elisa Costa

Justificação: A implementação de uma política habitacional deve ter como meta prioritária garantir à população, especialmente de baixa renda, o acesso à habitação digna, integrada ao planejamento urbano, objetivando a melhoria da qualidade de vida das pessoas, do ponto de vista do indivíduo e de sua integração à coletividade urbana.

O enfrentamento do grave déficit habitacional passa não apenas pela necessidade de ampliação do financiamento público que garanta o acesso à moradia, mas também pela criação de outros mecanismos institucionais que propiciem a melhoria da qualidade das habitações e a sua regularização do ponto de vista patrimonial e de integração ao espaço urbano.

A proposta de implantação e operacionalização de um Serviço de Arquitetura e Engenharia Públicas visa, aproveitando-se das estruturas institucionais já existentes no Estado, promover de forma organizada a conscientização da população quanto à necessidade de formalização legal do processo construtivo, integrando-o ao planejamento urbano, assim como facilitando o acesso a técnicas e processos construtivos que visem ao mesmo tempo à economia e à qualidade da construção, tanto do ponto de vista da segurança como da habitabilidade.

É amplamente difundida na população a prática da autoconstrução, o que é extremamente positivo do ponto de vista da facilitação do acesso à moradia, mas pode envolver riscos do ponto de vista da segurança, da habitabilidade e da integração ao espaço urbano.

Para além da questão do financiamento, o poder público pode contribuir muito para a melhoria da qualidade habitacional das populações de baixa renda, mobilizando e articulando as estruturas institucionais públicas e privadas já existentes para acessorá-las, técnica e operacionalmente, neste processo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.383/2005

Acrescenta artigo à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, acrescida do art. 218-A, nos seguintes termos:

"Art. 218-A - O contribuinte devedor de tributo previsto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, cujo crédito tributário seja objeto de discussão judicial, por meio de qualquer meio, inscrito ou não em dívida ativa, poderá requerer seu parcelamento, sem a incidência da multa de mora ou infracional, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, desde que requeira o benefício e a desistência da ação judicial no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - O contribuinte nas mesmas condições do "caput" que optar pelo pagamento à vista do crédito tributário poderá fazê-lo sem as penalidades anteriormente discriminadas e sem a incidência de taxa Selic, desde que faça seu pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 2º - Na hipótese de quitação na forma do "caput" e tratando-se de crédito tributário já ajuizado, serão devidos honorários advocatícios à Advocacia-Geral do Estado no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor total parcelado e, na forma do §1º, no importe de 2% (dois por cento) sobre o mesmo valor.

§ 3º - Os benefícios previstos neste artigo estendem-se aos parcelamentos em curso referente às parcelas vincendas, desde que o contribuinte o requeira no prazo previsto no 'caput'."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2005.

George Hilton

Justificação: É sabido que esta Casa apreciou e aprovou, recentemente, o Projeto de Lei nº 1.466/2004, do Governador do Estado, que criou o sistema de pagamento incentivado de débitos para com o Estado de Minas Gerais, denominado "Minas em Dia". Porém, o mencionado projeto, embora tenha sido muito bem idealizado, não preenche todas as necessidades de nossos contribuintes, muito menos atende inteiramente aos interesses do Estado, que necessita de forma urgente aumentar a arrecadação de seus tributos, de forma a solver todas as obrigações que a lei lhe impõe.

Dessa forma, estamos apresentando a emenda em anexo que permitirá àqueles que desejarem quitar integralmente seu crédito tributário de forma parcelada ou não, sem a burocracia do Projeto de Lei nº 1.466/2004, e até mesmo com isenção dos juros de mora para os pagamentos à vista, que se igualariam ao valor devido na forma de denúncia espontânea, possibilitando o ingresso imediato de recursos no caixa do Estado sem a protelação normalmente verificada nas discussões judiciais entre o Estado e o contribuinte.

Há de se destacar que não interessa ao Estado a eternalização das discussões judiciais com o contribuinte. Como estamos falando de uma Justiça morosa, temos muitos casos em que, finalizada a discussão judicial, mesmo a favor do Estado, não se encontra mais a empresa devedora em condições de honrar seus compromissos tributários, ficando o Estado sem seus recursos indispensáveis. Temos o forte exemplo de empresa que, acionada pelo Estado, ofereceu em garantia equipamentos de informática e que, após 15 anos de discussão judicial em que o Estado saiu vencedor, restaram apenas sucatas de computadores e impressoras, pois, ao final, a empresa havia desaparecido deixando apenas os bens penhorados e uma dívida atualmente avaliada em cerca de R\$1.000.000,00.

Essas situações não interessam ao Estado. Não interessa ao Estado impedir que os empresários, pequenos, médios e grandes possam ter bens em seu nome. Interessa ao Estado o ingresso da receita tributária em seu caixa, de forma que possa transformá-lo em serviços para a sociedade. Por isso, não interessa ao Estado uma boa demanda nem interessa que seja um mau acordo, desde que signifique o ingresso imediato de receita e a finalização de uma demanda que só interessa ao mau devedor. Estatísticas dão conta de que apenas de 5% a 10% da dívida ativa da Fazenda Pública Estadual é recebida. Ora, se não dermos condições e vantagens de pagamento ao contribuinte devedor de forma que se evite a demanda judicial, incentivando-se o parcelamento e o pagamento imediato da dívida tributária, essa parcela de 90% a 95% de crédito tributário inscrito em dívida ativa será perdida completamente, causando prejuízo ao erário.

Com este projeto, julgamos corrigir essa distorção, já que, oferecendo melhores condições de pagamento ao contribuinte litigioso, teremos a finalização da demanda e o ingresso de novos recursos para o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.384/2005

Declara de utilidade pública a Cooperativa da União dos Artistas com Atividades em Artes Plásticas do Estado de Minas Gerais - Uniart -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Cooperativa da União dos Artistas com Atividades em Artes Plásticas do Estado de Minas Gerais - Uniart -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2005.

Paulo Piau

Justificação: A Cooperativa da União dos Artistas com Atividades em Artes Plásticas do Estado de Minas Gerais - Uniart -, está em pleno e regular funcionamento desde a sua fundação, ocorrida em 7/10/2003.

Acreditar no futuro é a máxima que orienta a Cooperativa da União dos Artistas com Atividades em Artes Plásticas do Estado de Minas Gerais - Uniart -, em suas ações, seguindo à risca uma das premissas de sua filosofia: valorizar as potencialidades do ser humano.

A Uniart tem como meta o desenvolvimento de projetos em prol da arte e da cultura, a partir da unidade de seus artistas plásticos associados, visando ao alcance de seus objetivos, por meio do trabalho, inclusive de cunho social, incentivando assim a credibilidade quanto ao surgimento de dias melhores na esfera das artes plásticas mineira.

Objetivando possibilitar ao artista plástico mineiro a oportunidade de apresentar e divulgar o seu trabalho, em um processo de valorização das artes plásticas no âmbito do Estado de Minas Gerais, e a partir de uma entidade legalizada, constituiu-se em 7/10/2003, a Uniart, cujo objetivo envolve a representatividade da classe, restrita aos seus associados, bem como ao desenvolvimento de ação social, direcionada a idosos e crianças carentes do Município de Belo Horizonte.

Sua constituição tem como alicerce a filosofia do cooperativismo, que se baseia em princípios morais de conduta, comunhão de idéias e objetivos. Caracterizando-se por sua efervescência cultural, o cooperativismo na arte promove uma verdadeira interação de linguagens, nos mais variados estilos, possibilitando ao artista apresentar seus trabalhos, unindo-os e descobrindo novos talentos, sobre uma base sólida e progressista.

Portas estão sendo abertas aos artistas associados, não apenas para a divulgação do seu trabalho, mas também para o exercício de sua liberdade de expressão, no trato das questões emocionais e sociais que envolvem a vida humana. A centralização das idéias unifica as atividades artísticas, apontando caminhos e incentivando a continuidade da arte, que se caracteriza pela aglutinação de várias linguagens.

Através dessa nova parceria que se busca e, principalmente, da união dos artistas, a Uniart possibilitará a apresentação de sua arte, participando do processo de comunicação visual em sua diversidade, hoje tão em voga, e vencendo barreiras burocráticas, atitude que possibilitará ao artista colher o fruto do seu trabalho, sem que necessite participar de concorrências, muitas vezes partidárias, presentes no mundo da arte.

Encontra-se dentro dos programas e atividades da entidade a abertura de espaço àqueles que, por questões pessoais ou sociais, não puderam desenvolver sua aptidão artística e se encontram à margem, muitas vezes por questões de constrangimento. Um enriquecimento de idéias, entre o artista associado, o idoso e a criança carente, mediante atividades de cunho social, será uma realidade.

Resgatar as tradições, contribuir com a preservação de práticas e valores culturais, certamente fortalecerá a classe artística, além de possibilitar participação efetiva no processo de restabelecimento social daqueles menos favorecidos.

A vida do homem sofre, hoje, grande pressão em favor da padronização. A padronização nos leva a fazer as mesmas coisas, pensar as mesmas coisas, repetir as mesmas tarefas. Transforma nossas vidas em uma repetição e imitação constantes dos procedimentos sugeridos pela televisão ou pela propaganda.

Vê-se, então, a oportunidade oferecida pela cooperativa de mudar esse quadro através das Oficinas de Arte. A proposta é criar, inovar e modificar por meio das próprias idéias e pensamentos, aproveitando e desenvolvendo uma identificação que vem de dentro de cada um, fazendo tarefas simples como traçar riscos, registrar imagens, modelar ou misturar cores e transferir esse modo de agir para a vida das pessoas.

As oficinas de arte, direcionadas para idosos e crianças carentes, utilizam as artes plásticas como eixo de sensibilização e socialização, em um processo de estimulação, percepção sensorial e desenvolvimento de suas habilidades motoras, promovendo o interesse pelo fazer e refazer, que constituem a natureza e a alma da prática artística. Apresentam, a esse público, diferentes níveis de representação de elementos significativos de seu universo psicossocial.

Executadas por artistas plásticos associados à Uniart, que permanecerão na função até a fase final do Projeto Pro-Arte & Cultura, viabilizam o encaminhamento da criança a atividades que possibilitam a exteriorização de suas idéias e emoções. Relativamente ao idoso, a idéia da Uniart consiste em possibilitar maior convívio com a sociedade, resgate pessoal e, ainda, melhor qualidade de vida.

Objetiva-se, ainda, para o idoso, a retomada de consciência da importância de sua parcela de contribuição para a melhoria do social. Quanto à criança, também se pretende despertar o seu senso crítico e sensibilidade, tornando-a consciente de seus atos e responsabilidades; ampliando sua capacidade de dar formas, utilizando as mãos e materiais adequados. A partir da utilização de materiais reciclados, será despertado o conceito da importância do constante reaproveitamento de toda e qualquer matéria já utilizada. E, finalmente, para ambos, criança e idoso, busca-se a valorização de sua essência como ser humano, dotado de inteligência e criatividade.

A captação de alunos em condições de desenvolver atividades ligadas às artes plásticas se processa por contatos com Associações Comunitárias dos bairros da cidade ou com entidades ligadas ao trabalho de socialização de menores e de assistência ao deficiente, bem como de assistência ao idoso.

Na fase final das oficinas, será viabilizada a inclusão da criança em um quadro denominado "Artistas Plásticos Mirins", bem como do idoso, em um outro, denominado "A Arte na Terceira Idade", mediante um programa sustentado por recursos próprios, ou incentivos por parte de órgãos ligados à arte e à cultura e ao desenvolvimento social, estes no âmbito municipal, estadual e federal, bem como patrocinadores empresariais, etc.

Cientes de que a Uniart poderá integrar o acervo de entidades que apresentam sérias e concisas propostas em favor do crescimento e desenvolvimento de nosso Estado, solicitamos a sensibilidade dos nobres pares na aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.385/2005

Dá nova redação ao "caput" do art. 10 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário e dá outras providências, e revoga o inciso I, do mesmo artigo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 10 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Os precatórios vencidos e as parcelas vencidas de precatórios parcelados que estejam registrados no sistema estadual de precatórios poderão, na forma prevista na legislação, ser utilizados para pagamento dos bens adquiridos nos leilões promovidos pelo Estado, desde que:".

Art. 2º - Fica revogado o inciso I do art. 10 da Lei nº 14.699, de 2003.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2005.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição legislativa tem por fim operar alteração no texto da Lei nº 14.699, de 6/8/2003, consistente na alteração do "caput" de seu art. 10 e na revogação do inciso I do mesmo artigo.

O referido dispositivo dispõe que os precatórios vencidos e as parcelas vencidas de precatórios parcelados que estejam registrados no sistema estadual de precatórios podem ser utilizados para o pagamento dos bens adquiridos nos leilões a que se referem os arts. 7º e 8º da lei, que são aqueles oriundos de adjudicação judicial ou de dação em pagamento. Nota-se que a possibilidade de utilização do título de crédito fica limitada aos casos em que o Estado promove leilões naquelas duas condições, o que afasta a viabilidade do gozo do crédito consubstanciado no precatório nas demais hipóteses de leilão (aquelas em que os bens não forem oriundos de adjudicação ou dação em pagamento). Cuida a alteração proposta no texto do "caput" de garantir a extensão da possibilidade criada com a lei, de forma que o titular do crédito possa usufruir de seu direito em um universo maior de situações. A majoração do rol de situações atinge o objetivo de dar efetividade ao direito conquistado pelo credor e, de outro lado, permite que o Estado veja quitado seu débito - já reconhecido e vencido - sem que para isso precise afetar o tesouro.

No que se refere ao inciso I, o que se pretende é a sua revogação, já que, na prática, inviabiliza a perfeita execução do ideal saneador da lei. Dita esse inciso que a utilização dos precatórios vencidos - ou parcelas vencidas de precatórios parcelados - para o pagamento dos bens adquiridos em leilão só poderá ocorrer caso não exista precatório de outro credor do Estado anterior, em ordem cronológica, àquele utilizado.

Assim, na prática, o que ocorre é que o titular do crédito vencido só tem a possibilidade de utilizá-lo para o pagamento de bens adquiridos em leilão quando já for a sua vez, na ordem cronológica de pagamento, de receber o valor correspondente ao título. É o equivalente a dizer-se que é dada ao credor - e somente àquele que de fato já é o próximo cotado a receber do Estado o valor devido - a opção de receber em espécie a quantia ou utilizar-se do mesmo valor para aquisição de bens. Trata-se de instrumento que, da forma como se encontra regulado, tornou-se inócuo.

Ora, sob o pretexto de atender a norma constitucional - leia-se art. 100 da Constituição da República - incluiu-se no rol de requisitos para a viabilização da possibilidade da utilização dos precatórios, instrumento que, na realidade impede que os demais titulares de créditos vencidos usufruam o direito que lhes assiste, uma vez que, existindo outro credor cronologicamente anterior, lhe é vetada a alternativa (aos posteriores). O que se pretende, portanto, é a revogação do inciso I do art. 10 da Lei nº 14.699, de 2003; assim, todos os titulares de créditos já vencidos poderão se valer de seus precatórios para o pagamento de bens adquiridos em leilões. Fique claro que não há qualquer infração à norma constitucional acima suscitada uma vez que a ordem de pagamento não será afetada e o critério cronológico permanecerá inalterado. O que se acrescenta é uma nova possibilidade de efetivar o gozo de direito já reconhecido, a critério do titular que poderá optar por aguardar o pagamento ordinário ou por utilizar seu crédito vencido na aquisição de bens leiloados.

Dessa forma, sendo projeto que trará tranquilidade aos credores do Estado e, por outro lado, que promoverá uma quitação alternativa dos débitos do Poder Público - contribuindo assim para o saneamento das dívidas estatais - conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.386/2005

Dispõe que sejam considerados em serviço o servidor policial civil, o agente de segurança penitenciário, o agente socioeducativo e o militar do Estado que, chamados, forem prestar esclarecimentos em procedimento ou processo administrativo ou judicial acerca de fato em que se tenham envolvido em razão do exercício de sua função.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Consideram-se em serviço o policial civil, o agente de segurança penitenciário, o agente socioeducativo e o militar do Estado que, citados ou intimados, forem prestar esclarecimentos em procedimento ou processo administrativo ou judicial acerca de fato em que se tenham envolvido em razão do exercício de sua função.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2005.

Sargento Rodrigues

Justificação: O presente projeto de lei visa a corrigir injustiça que há muito se impõe aos servidores policiais civis, aos agentes de segurança penitenciários, aos agentes socioeducativos e aos militares do Estado de Minas Gerais.

Pela natureza de suas funções públicas, tais servidores por vezes se vêem submetidos à necessidade de comparecer em juízo ou a determinada repartição da administração, a fim de prestarem esclarecimentos acerca de fatos em que se tenham envolvido no cumprimento daquele mister, tais como eventos criminais e análogos.

Ocorre que, não raro, as audiências em que serão ouvidos esses servidores são designadas para os dias em que eles se encontram em gozo de folga, o que os prejudica sobremaneira. Nesses casos, os policiais e agentes se vêem privados de seu descanso e sua recuperação justamente em razão de necessidade diretamente decorrente de seu exercício funcional.

É de notar que a prestação da informação referida é dever do servidor e decorre de sua competência funcional originária.

Dessa forma, vem a proposição em foco dispor que se considerará em serviço o servidor policial civil, o agente de segurança penitenciário, o agente socioeducativo e o militar nessa situação, de forma a lhes garantir que o desfecho de sua atividade profissional não virá lhes prejudicar o descanso.

Trata-se, portanto, de situação injusta que procuramos remediar, contando para isso com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.387/2005

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 002/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 002/2004 à empresa Toko Indústria e Comércio Exportação e Importação Ltda., após ter sido submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2005.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, inclui-se o projeto em ordem do dia.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.388/2005

Aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, nos termos do disposto no art. 62, XXII, da Constituição do Estado, as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2005.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do § 1º do art. 218 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.906/2005, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas a que seja criado um disque-denúncia nos Municípios com mais de 100 mil habitantes. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.907/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Evando Mirra de Paula e Silva por sua posse como membro titular da Academia Brasileira de Ciências - ABC. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.908/2005, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Barbosa e Marques S.A. pelo transcurso do 90º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 4.909/2005, do Deputado Leonídio Bouças, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Indianópolis e com a Comissão Organizadora de Evento pela realização da 67ª Festa de Maio de Indianópolis. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 4.910/2005, do Deputado Leonídio Bouças, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Produtores Rurais, com a Prefeitura Municipal e com a Câmara Municipal de Centralina pela realização da 5ª Exposição Agropecuária de Centralina.

Nº 4.911/2005, do Deputado Leonídio Bouças, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Produtores Rurais, com a Prefeitura Municipal e com a Câmara Municipal de Abadia dos Dourados pela realização da 14ª Festa do Peão de Abadia dos Dourados.

Nº 4.912/2005, do Deputado Leonídio Bouças, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato Rural de Campina Verde pela realização da 34ª Exposição Agropecuária de Campina Verde. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 4.913/2005, do Deputado Sebastião Helvécio, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a melhorias na estrada que liga os Municípios Piranga e Senhora de Oliveira. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.914/2005, do Deputado Sebastião Helvécio, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Vaz Leite por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito do Município de Desterro de Entre-Rios.

Nº 4.915/2005, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à comunidade de Pitangui pelo transcurso do 290º aniversário de emancipação política desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.916/2005, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Governador do Estado pelo grande poder de transformar o Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.917/2005, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado com vistas a que sejam destinados à Polícia Militar de Araçuaí duas viaturas e equipamentos. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.918/2005, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo à Secretária de Educação com vistas à reforma da escola estadual localizada no Parque Elizabeth, com sede no Município de Ibirité. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.919/2005, da Comissão de Administração Pública, solicitando seja encaminhado ao Advogado-Geral do Estado pedido de informações sobre recurso administrativo dirigido ao Governador do Estado em 21/8/2002. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 4.920/2005, da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando seja formulado apelo ao Ministro do Desenvolvimento Agrário com vistas à revisão do pré-requisito que menciona, para a liberação de recursos do Pronaf. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 4.921/2005, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça pedido de informações sobre pena aplicada a policiais condenados por extorsão pela Juíza de Morada Nova de Minas. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 4.922/2005, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Chefe da Polícia Civil de Joaíma e ao representante do Ministério Público da Comarca de Jequitinhonha com vistas a se agilizar a investigação do homicídio ocorrido em Joaíma, em 8/2/2005. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Segurança Pública. Anexe-se ao Requerimento nº 4.863/2005, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 4.923/2005, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Superintendente do Incra em Minas Gerais, ao Diretor-Geral do Iter e à Superintendência do Banco do Brasil com vistas a se agilizar liberação de linha de crédito Pronaf - Linha A para a instituição que menciona. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 4.924/2005, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhado ao Diretor do IML pedido de informações sobre óbitos causados por choque elétrico nos últimos cinco anos, em Minas Gerais.

Nº 4.925/2005, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja pedido ao Presidente da Feam que envie cópia do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Ampliação da Pilha de Estéril Marés.

Nº 4.926/2005, da Comissão Especial do Ipsemg, solicitando seja formulado pedido de informações ao Presidente do Ipsemg sobre o número de usuários atendidos em ações e serviços de saúde prestados pelo Instituto.

Nº 4.927/2005, da Comissão Especial do Ipsemg, solicitando seja formulado pedido de informações ao Presidente do Ipsemg sobre os servidores do Instituto no que se refere a cargo ou função exercida, regime de trabalho, lotação e remuneração.

Nº 4.928/2005, da Comissão Especial do Ipsemg, solicitando seja formulado pedido de informações ao Presidente do Ipsemg sobre os estabelecimentos de serviço de saúde credenciados ou conveniados com o Instituto.

Nº 4.929/2005, da Comissão Especial do Ipsemg, solicitando seja formulado pedido de informações ao Presidente do Ipsemg sobre os Municípios que têm dívidas com o Instituto.

Nº 4.930/2005, da Comissão Especial do Ipsemg, solicitando seja formulado pedido de informações ao Presidente do Ipsemg sobre os servidores credenciados com remuneração pró-labore.

Nº 4.931/2005, da Comissão Especial do Ipsemg, solicitando seja formulado ao Presidente do Ipsemg pedido de informação sobre o número de atendimentos em saúde realizados anualmente pela autarquia nos exercícios de 1998 a 2004, com as especificações que menciona.

Nº 4.932/2005, da Comissão Especial do Ipsemg, solicitando seja formulado ao Presidente do Ipsemg pedido de informação sobre o número de servidores sob contrato administrativo existentes na autarquia nos anos de 2001 a 2005, com as especificações que menciona. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 4.933/2005, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Estado de Defesa Social com vistas a que determine ao Comando-Geral da Polícia Militar e ao Comando Regional de Uberlândia acompanhamento especial da manifestação popular programada para 8/6, nesse Município, contra o aumento da tarifa do transporte coletivo. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira, dos Deputados Carlos Pimenta e Sebastião Costa e da Deputada Lúcia Pacífico.

Oradores Inscritos

- A Deputada Lúcia Pacífico e os Deputados Doutor Ronaldo e Biel Rocha proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, solicito a palavra pelo art. 164 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente - É regimental. Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado João Leite.

- Os Deputados João Leite e Carlos Gomes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Irani Barbosa - Sr. Presidente, muito obrigado. Agradeço ao Deputado Carlos Gomes a paciência. O que me traz hoje a esta tribuna é um fato inusitado, mas corriqueiro em Minas Gerais. Ontem uma empresa de um dos meus filhos foi vasculhada pela Polícia Militar. Quanto ao mandado determinado pela Juíza de Vespasiano, abordaremos a questão depois. Não é o caso de discuti-lo, mas sim o fato de que foi determinado à Polícia Militar a apreensão de documentos de uma empresa que nem havia sido citada para enviá-los.

A empresa do meu filho foi abordada por quatro viaturas da Polícia Militar com aparato de armamento que faz inveja à polícia do Rio de Janeiro, que invade os morros à procura de criminosos. Havia homens com coletes à prova de balas, metralhadoras e escopetas, cercando a empresa como se procurassem bandidos. O problema não é esse. Tudo o que temos na nossa vida é lícito. Não há crimes em nossa vida. Mal-entendidos acontecem, entretanto devemos esclarecê-los e encontrar os que cometeram excesso.

A Polícia Militar recebeu o mandado da Juíza ontem, às 16 horas. Às 18h30min, já o cumpriam sem que nenhum Oficial de Justiça acompanhasse a operação. Havia um Cabo, a meu ver despreparado para o caso. Naquele momento em que abordavam uma empresa que possui CGC, CPF, nota fiscal e com propaganda em todas as redes do Estado, a 5km dali, no cruzamento da Avenida Cristiano Machado com a Vilarinho, uma dentista perdia a sua vida nas mãos de bandidos. Isso é o mais grave. Ela freqüentou faculdade e prestava serviços à coletividade, cumprindo as suas obrigações, mas não obteve segurança do Estado e da nossa Polícia Militar.

Sr. Presidente, faço uma apelo a V. Exa. não sobre o que ocorreu na nossa empresa, mas sim quanto à perda de uma vida. Convivi com o Cel. Sócrates, meu amigo, desde quando fui Vereador em Belo Horizonte. Peço a V. Exa. que me explique se há excesso e falta de comando na tropa ou de diretriz no comando da PMMG. A dentista poderia estar viva neste momento se a polícia tivesse cumprido a sua obrigação de promover policiamento ostensivo na nossa cidade. Pelo contrário, ela promovia um aparato como se estivesse atrás de bandido, buscando documentos numa empresa privada que possui documentação e condições de funcionar plenamente neste Estado. Enquanto a Polícia Militar serve a alguns caprichos, o povo é assassinado nas ruas. Queremos desta Casa uma providência decente para que saibamos se o meu amigo, Cel. Sócrates, está prevaricando no seu cargo, não tendo voz de comando na sua tropa, ou se esta está degradingolada, sem saber o que é policiamento e o que é dever a ser cumprido para o povo de Minas Gerais. Muito obrigado, Sr. Presidente.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questões de Ordem

O Deputado Fahim Sawan - Presidente, apenas desejo comentar o ocorrido ontem, que foi comentado por toda imprensa nacional. Tenho em mãos o jornal "Estado de Minas", que relata esse fato.

Nós, da Frente Parlamentar de Luta Contra as Drogas, não poderíamos deixar de comentá-lo. O nosso querido jogador de futebol, Pelé, chora ao saber que o seu filho Edinho está envolvido com drogas. Edinho também foi um grande atleta e jogou em grandes clubes.

O nosso querido Pelé, quando ficou sabendo do problema envolvendo o seu filho, disse o seguinte: "Quem conheceu o Edinho e conviveu com ele, dificilmente poderia imaginar que isso aconteceria. Infelizmente, talvez eu tenha trabalhado demais e não pude perceber isso. É lamentável, porque a minha luta contra as drogas era intensa e não deu para perceber isso dentro da minha própria casa. Neste momento, podemos tirar duas conclusões da fala do nosso Pelé, que ainda diz mais: "Como qualquer pai, é triste ver o filho envolvido com grupos assim, preso, porque vai ter que responder às conseqüências".

Uma delas, Sr. Presidente, é saber o quanto é difícil para um pai ver e assumir que a maior desgraça da humanidade está dentro de sua própria casa. Quantos de nós, brasileiros, não estamos deparando com isso em nossas próprias casas. Muitas vezes, pensamos que a droga está longe e que nunca nos atingirá, e não olhamos para dentro de nosso próprio círculo para perceber que existe em nossa casa. Quantos de nós, envolvidos com os afazeres do dia-a-dia, não somos capazes de perceber o que está acontecendo com nossos próprios filhos. Portanto o primeiro alerta da fala do Pelé dirige-se aos pais e mães, que devem acompanhar da melhor maneira o desenvolvimento de seus filhos, a fim de perceberem qualquer mudança de comportamento.

Como médico, Sr. Presidente - e V. Exa. também o é -, sabemos que apenas 30% dos que se submetem a tratamento antidrogas no País conseguem deixar o vício. Entretanto, se o vício for detectado no início, talvez as chances de cura para nossas crianças e jovens sejam um pouco maiores. Por isso é importante observar que o conviver com seu filho e com sua família propiciará a percepção de qualquer alteração de comportamento capaz de levar à suspeita de que seu filho pode estar se envolvendo com drogas.

A outra conclusão, Sr. Presidente, leva-me a uma maior referência ao Pelé. Gostaria de solidarizar-me com ele pelo homem de caráter que é. Ele assumiu o erro de não ter acompanhado seu filho e não ter percebido que ele precisava de ajuda, de estar mais envolvido com a família, de ter sido alertado. Ele assumiu seu erro de não ter sido o pai que deveria ser para seu filho Edinho, na hora em que precisava ser. A Nação passa por um momento de caos político e está perplexa, pois não sabe seu futuro político. Não sabemos o que acontecerá com nossas instituições dada a tremenda lama que se esparramou de Brasília para vários lugares do País. Nós, políticos, precisamos ter toda serenidade e competência para aproveitar essa oportunidade ruim, colocar a situação em pratos limpos e fazer o que deve ser feito no País: separar os bons políticos dos maus.

Esta é uma hora ímpar. Sr. Presidente, Srs. Deputados e senhores telespectadores. Principalmente, é hora de sermos como Pelé. Aqueles que erraram devem assumir seus erros, devem ser homens de caráter como Pelé. Eles devem assumir que erraram para, quem sabe, dar uma

outra oportunidade a esta nação de ter esperança. Muito obrigado.

O Deputado Paulo Piau - Sr. Presidente, agradeço a compreensão de V. Exa. Quero emendar a fala do Deputado Fahim Sawan quanto ao problema da droga e da corrupção. Citarei o exemplo positivo do Válter Picolé, negro, treinador de futebol, simples, humilde e pobre, que treina um time de Uberaba denominado Fabrício, que venceu o Campeonato Infantil da Liga Uberabense de Futebol.

O treinador Picolé deu um bom exemplo no trato das crianças e dos adolescentes. Os alunos que tiram notas ruins na escola não jogam e não viajam para competir. Esse time conseguiu vencer o campeonato. Isso significa que o ser humano tem um lado extraordinariamente bom, basta que seja tocado e motivado.

Cumprimento a Diretoria do Fabrício Esporte, na pessoa do Julião, por ter pessoas dessa natureza realizando um trabalho que associa o esporte e a escola, afastando as crianças do vício. Deixo o meu abraço e cumprimento o Válter Picolé por essa atitude. Que isso sirva de exemplo para as outras cidades, que poderiam fazer o mesmo, pois temos de tirar as crianças das ruas e do vício. E o esporte é uma vacina importante contra as drogas e a vadiagem. Obrigado, Sr. Presidente.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 2.362/2005, da Comissão de Participação Popular, ao Projeto de Lei nº 643/2003, do Deputado Chico Simões, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembléia, 8 de junho de 2005.

Deputado Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Meio Ambiente - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Requerimento nº 4.794/2005, da Comissão de Assuntos Municipais; e de Fiscalização Financeira - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Requerimento nº 4.795/2005, da Comissão de Assuntos Municipais. (Ciente. Publique-se.); e pela Deputada Lúcia Pacífico - informando sua desfiliação do PTB (Ciente. Publique-se. Cópia às Comissões e às Lideranças.).

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado André Quintão, em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la à Deputada Elisa Costa. A Presidência defere o requerimento e fixa à oradora o prazo de 60 minutos. Com a palavra, a Deputada Elisa Costa.

- A Deputada Elisa Costa profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento da Deputada Maria Olívia, em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de amanhã, dia 9, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Participação Popular NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 24/5/2005

Às 14h45min, comparece na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara, Presidente da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Jô Moraes e os Deputados Domingos Sávio, Jésus Lima e Rogério Correia. Havendo número regimental, a Presidente declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior dando-a por aprovada e solicitando aos Deputados que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, os avanços alcançados e as dificuldades enfrentadas pela coordenação do Fórum Mineiro de Saúde Mental, responsável pela organização das atividades comemorativas do Dia Nacional da Luta Antimanicomial. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto mencionado. Registra-se a presença das seguintes autoridades: Sra. Marta Elizabeth de Souza, Coordenadora Estadual de Saúde Mental, representando o Sr. Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva, Secretário de Estado da Saúde; Políbio de Campos, Coordenador de Saúde Mental da Prefeitura de Belo Horizonte, representando o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte; Vereadores Carlão Pereira e Neila Batista, de Belo Horizonte; Sras. Ana Marta Lobosque, psiquiatra do Centro de Saúde São Paulo e militante do Fórum Mineiro de Saúde Mental; Iedda Lúcia Oliveira, membro do Núcleo de Familiares do Fórum Mineiro de Saúde Mental e da Comissão Municipal de Saúde e Reforma Psiquiátrica; Maria do Rosário Lopes, representante da Associação dos Usuários dos Serviços de Saúde Mental de Minas Gerais, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Rogério Correio, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Também na qualidade de co-autora do requerimento que motivou a realização da reunião a Deputada Maria Tereza Lara faz suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e do público presente, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão - Márcio Kangussu.

ATA DA 7ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 1º/6/2005

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Durval Ângelo, Roberto Ramos e Zé Maia, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Adalclever Lopes, Alberto Pinto Coelho, Antônio Júlio, Célio Moreira, Ermano Batista e Rogério Correia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Zé Maia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a obter esclarecimentos sobre denúncias de violações de direitos humanos e a ocorrência de acidentes fatais resultantes de más condições de trabalho na Cemig e nas empresas por ela terceirizadas e comunica o recebimento da seguinte correspondência: - do Deputado Dilzon Melo, Líder do Bloco Parlamentar Social Progressista, em que indica o Deputado Zé Maia como membro efetivo desta Comissão, em substituição ao Deputado Djalma Diniz; dos Srs. Afonso Celso de Freitas Patelli, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Poços de Caldas, encaminhando cópia reprográfica do inquérito policial em que consta como vítima o Sr. Paulo Henrique de Oliveira, para que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias; Milton Evangelho dos Santos, de Betim, solicitando ajuda desta Comissão para a sua aposentadoria pelo INSS; Vicente de Paula Moreira de Souza, de Virgínia, solicitando à Comissão exemplares de publicações sobre direitos humanos, cartilhas, Constituição Estadual, Código do Consumidor, Código de Saúde do Estado, para uso dos integrantes das comunidades locais; Vânia de Melo Valadão Cardoso, Coordenadora do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos - NAVCV-, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes, convidando os membros da Comissão para participarem do V Seminário "Construção da Cidadania - Desdobramentos nos Atendimentos às Vítimas de Crimes Violentos", que será realizado nos dias 2 e 3/6/2005; do Conselho Regional de Psicologia - 4ª Região-MG-, encaminhando cartaz para divulgação do evento "18 de maio - Dia Nacional da Luta Antimanicomial"; Neider Kennedy Amorim, Presidente da Câmara Municipal de João Pinheiro e Vereadores da Comissão Especial de Segurança Pública, convidando a Comissão para participar de uma audiência pública no dia 30/5/2005, para debater os problemas referentes à segurança pública desse Município; exemplar da revista da Frente Nacional de Prefeitos "Espaço Urbano - Idéias e Informações", ano I, nº 3, abril/maio/2005; Martim Francisco Borges de Andrada, Prefeito Municipal de Barbacena; Francisco Teixeira da Costa, Chefe da Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador da DRT-MG; José Martins Teixeira, Presidente da OAB - Seção Minas Gerais - Subseção Juiz de Fora, publicadas no "Diário do Legislativo" dos dias 21, 26 e 31/5/2005, respectivamente. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 2.283/2005, em turno único (relator: Deputado Roberto Ramos). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.000/2004 e 2.090/2005. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Márcio Kangussu, em que solicita seja formulado apelo ao Chefe da Polícia Civil de Joáima e ao representante do Ministério Público da Comarca de Jequitinhonha com vistas à agilização do processo de investigação do crime de homicídio ocorrido em Joáima, no dia 8/2/2005, em que foi vítima o Sr. Edson Pereira de Souza; Doutor Viana, em que solicita realização de reunião desta Comissão com a Comissão de Saúde, destinada a audiência pública, para discutir a situação dos asilos no Estado, com os convidados que menciona; André Quintão, em que solicita seja ouvido o Sr. Nilson Ferreira dos Santos, Missionário do Conselho Indigenista Missionário-CIMI, Presidente do PT de Bertópolis; Durval Ângelo e Roberto Ramos(13), em que solicitam sejam encaminhados cópia das notas taquigráficas da reunião do dia 25/5/2005 e ofício à Câmara Municipal de Itinga pedindo a abertura de Comissão Processante por falta de decoro do Vereador Hermelindo Ribeiro Evangelista; em que solicitam seja encaminhado ofício ao Juiz de Direito de Araçuaí, com vistas a que sejam tomadas providências com relação ao processo em que figura como vítima o Sr. Romeu de Menezes; em que solicitam sejam enviadas ao Juiz e ao Promotor da Comarca de Araçuaí cópias da nota distribuída por ocasião da realização da audiência pública desta Comissão, de autoria do Vereador Hermelindo Ribeiro Evangelista; em que solicitam seja enviado ofício ao Delegado de Polícia do Município de Itinga, com vistas à abertura de inquérito policial para apurar ameaças praticadas pelo Vereador Hermelindo Ribeiro Evangelista, segundo informações recebidas; em que solicitam seja encaminhado ofício ao Juiz Titular da Vara de Precatórias de Vitória-ES-, com vistas à agilização da intimação e da oitiva de Jussara Fernandes, em processo oriundo de Araçuaí; em que solicitam o envio de cópia das notas taquigráficas da reunião do dia 25/5/2005; em que solicitam seja enviada cópia das notas taquigráficas da reunião do dia 25/5/2005 ao Juiz e ao Promotor da Comarca de Araçuaí, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e ao Ministro Nilmário Miranda, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, com vistas a que sejam tomadas as providências cabíveis no caso; em que solicitam seja realizada nova audiência em Araçuaí, no dia 9/12/2005, caso não aconteça, até esta data, o julgamento pelo Tribunal do Júri do assassinato do Sr. Viane Ferreira Campos; em que solicitam seja formulado voto de congratulações com o Juiz da Vara de Execução Criminal por seu empenho na implantação da Apac da Comarca de Santa Luzia e ao Tenente-Coronel Ronildo José dos Santos por seu trabalho exemplar no comando da 7ª Cia. de PMMG, em Santa Luzia; em que solicitam seja realizada visita desta Comissão ao Chefe da Polícia Civil, com vistas à designação de uma equipe especial de policiais civis para a apuração de crimes que ainda estão sem solução no Município de Itinga; em que solicitam sejam realizadas audiências públicas em Patrocínio, com os convidados que menciona, para debater a violação de direitos humanos e o aumento da violência nesse Município; no Bairro Novo Tirol, na região do Barreiro, para debater o direito à moradia; e para debater a metodologia de formação e treinamento de recrutas e de agentes pelo exército brasileiro e pela polícia federal; Roberto Ramos(4), em que solicita sejam encaminhados ofícios à promotoria de justiça da área criminal de Santa Luzia, com vistas à obtenção de informações a respeito das providências tomadas em consequência das declarações reduzidas a termo, por essa promotoria, do fugitivo Evaldo Rodrigues da Silva, que denunciou esquema de corrupção na 1ª Delegacia Distrital do Bairro Palmital, envolvendo policiais civis lotados nessa delegacia; à Corregedoria da Polícia Civil, com vistas à obtenção de informações sobre o processo de exclusão dos policiais civis da corporação, condenados por extorsão pela juíza de Morada Nova de Minas, que cumpriam pena em Santa Luzia e hoje estão no Deoesp; ao Chefe da Polícia Civil, solicitando sejam tomadas providências relativas ao afastamento de policiais civis da 1ª Delegacia Distrital do Palmital e que sejam enviadas a esta Comissão informações sobre a situação dos referidos policiais; e ao Tribunal de Justiça, solicitando informações sobre a exclusão da polícia civil dos policiais condenados por extorsão pela juíza de Morada Nova de Minas e sobre as providências que poderão ser tomadas para efetivar essa norma do estatuto da polícia civil; Durval Ângelo(8), em que solicita sejam enviados ofícios à Superintendência do Banco do Brasil, ao Superintendente do Incra em Minas Gerais e ao Diretor do Iter com vistas a que sejam tomadas providências para agilizar a liberação da linha de crédito Pronaf-Linha A, em favor da Associação dos Agricultores Familiares Semeando e Colhendo de Resplendor, e ao Diretor do IML, solicitando-lhe dados estatísticos ou levantamento de registros de óbitos causados por choque elétrico, nos últimos cinco anos nessa Capital e no interior de Minas; em que solicita seja encaminhada cópia das notas taquigráficas desta reunião a diversas autoridades, com vistas a que sejam tomadas providências sobre o assunto; em que solicita sejam realizadas reuniões destinadas a audiências públicas, com os convidados que menciona, para apurar denúncias de violações de direitos constitucionais contra cidadãos, em Resplendor; para debater, juntamente com a Comissão de Segurança Pública, as condições de guarda de presos no sistema prisional do Estado, particularmente nos estabelecimentos destinados à manutenção de presos provisórios, atualmente ocupados, também, pelos sentenciados; e em que solicita seja realizada visita desta Comissão ao Presidente da Cemig para tratar da terceirização e da precarização do trabalho na empresa, juntamente com representação da Mesa Diretora desta Casa e dos representantes de entidades presentes nesta reunião; Durval Ângelo e Ermano Batista, em que solicitam seja enviado ofício ao Corregedor-Geral de Justiça, com vistas a que sejam tomadas providências sobre a denúncia contra membro do poder judiciário de Resplendor e seja enviada cópia das notas taquigráficas referentes a esse assunto; Elisa Costa e Ermano Batista, em que solicitam seja encaminhado ofício ao Promotor de Justiça da Comarca de Conselheiro Pena, com vistas à instauração de procedimento para apurar agressões sofridas pelos Vereadores Paulo Alves Tavares e Renato Medeiros Guimarães, de Tumiritinga, praticadas pelo Prefeito Municipal; Ermano Batista (2), em que solicita seja agendada audiência desta Comissão com o Corregedor-Geral de Justiça para tratar de denúncias encaminhadas pelas autoridades do Município de Resplendor; e em que solicita seja encaminhado ofício ao Delegado de Polícia de Conselheiro Pena, com vistas à abertura de inquérito policial para apurar agressões sofridas pelos Vereadores de Tumiritinga. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto supracitado. Registram-se as presenças da Sra. Luciana Marques Coutinho, Procuradora do Ministério Público do Trabalho, representando a Sra. Marilza Geralda do Nascimento, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho 3ª Região-MPT; dos Srs. Mário Parreiras de Faria, Delegado Substituto, representando o Sr. Carlos Alberto Menezes de Calazans, Delegado do Trabalho em Minas Gerais; Ricardo Diniz Gomes, Superintendente de Recursos Humanos; César Vaz de Melo Fernandes, Superintendente de Distribuição-Centro; Tarcísio Cabral, representando o Sr. Djalma Bastos de Morais, Diretor-Presidente da Cemig; Marcelo Correia de Moura Baptista, Coordenador-Geral do Sindieleiro; e Gustavo Eskenazi Charlemont, Diretor Executivo, representando o Sr. Márcio Danilo Costa, Presidente do Sindimig, os quais tomam assento à mesa. O Deputado Durval Ângelo, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Roberto Ramos, Presidente - Paulo Cesar - Biel Rocha.

Às 10h20min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelmo Carneiro Leão e Carlos Pimenta, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, a Deputada Jô Moraes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adelmo Carneiro Leão, declara aberta a reunião e nos termos do art. 125, § 3º do Regimento Interno, dá por aprovada a ata e solicita aos Srs. Deputados que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir o Projeto de Lei nº 1.916/2004, da Deputada Jô Moraes, que estabelece política pública de prevenção e combate à surdez na infância e no recém-nascido no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os seguintes convidados: Sr. Marclio Dias Magalhães, Coordenador de Atenção à Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência da Secretaria de Saúde; Sr. Ricardo Godinho, Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Consultor da Associação Interamericana de Otorrinolaringologia Pediátrica; Sr. Alexandre Henrique Francisco Rattes, Médico-Otorrinolaringologista; Sra. Maria de Fátima Garrido Rodrigues - Diretora Tesoureira do Conselho Regional de Fonoaudiologia e Professora do Centro Universitário Izabela Hendrix; Sra. Tânia Afonso Chavez, Coordenadora do Curso de Fonoaudiologia da Faculdade de Estudos Administrativos - Fead -; Sra. Ludmila Teixeira Fazito - Fonoaudióloga; Sra. Andréia Gattoni, representante do Sindicato dos Fonoaudiólogos de Minas Gerais, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra à Deputada Jô Moraes, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Fahim Sawan - Carlos Pimenta - Jô Moraes.

ATA DA 6ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 1º/6/2005

Às 11h15min, comparecem na Câmara Municipal de Juiz de Fora os Deputados Leonardo Quintão, Edson Rezende, Sebastião Helvécio e Biel Rocha (substituindo este ao Deputado Jésus Lima, por indicação da Liderança do Bloco PT-PC do B), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Leonardo Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Edson Rezende, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, no Município de Juiz de Fora, a gestão de resíduos sólidos naquele Município, especialmente os problemas decorrentes da utilização do espaço denominado "Lixão". Registra-se a presença dos Srs. Osman Magno de Lima, Diretor do Departamento Municipal de Limpeza Urbana, representando o Sr. Carlos Alberto Bejani, Prefeito Municipal de Juiz de Fora; Joaquim Martins e Sra. Denise Bruschi, respectivamente Procurador-Chefe e Gerente de Saneamento da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, representando o Sr. Ilmar Bastos Santos, Presidente da Feam, Sr. Vicente de Paula Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora; Sra. Marta Augusta Ribeiro, Presidente da ONG Salvaterra; Srs. Jorge Antônio Barros de Macedo, Diretor Regional da Associação Brasileira de Perícia e Gestão Ambiental - ABPG -; e Luiz Ernesto Alves Filho, engenheiro civil da ONG Salvaterra, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Edson Rezende, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2005.

Leonardo Quintão, Presidente - Sebastião Helvécio - Biel Rocha.

ATA DA 9ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 1º/6/2005

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Jô Moraes e os Deputados Fahim Sawan, Gustavo Valadares, Antônio Genaro, Antônio Júlio, Sargento Rodrigues e Rogério Correia (substituindo este ao Deputado Ricardo Duarte, por indicação da Liderança do PT-PCdoB), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, as Deputadas Elisa Costa e Vanessa Lucas e os Deputados Adalclever Lopes, Adelmo Carneiro Leão, Alberto Pinto Coelho, André Quintão, Dalmo Ribeiro Silva, Dinis Pinheiro, Ermano Batista, Gilberto Abramo, Gustavo Corrêa, José Henrique, Leonardo Moreira, Paulo Piau e Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fahim Sawan, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a obter esclarecimentos sobre temas referentes à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, bem como os principais projetos dessa Pasta para o biênio 2005-2006 e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios das Sras. Eunice Sá de Azevedo e Maria Sirlene Rosário e do Sr. Amaury Henrique, publicadas no "Diário do Legislativo" em 29/6/2005. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 61/2005 deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo respectivo relator, Deputado Gustavo Valadares. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Fahim Sawan, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2005/2004, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Rogério Correia. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.766 e 4.785/2005. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Irani Barbosa, em que solicita seja convocado o Presidente do Tribunal de Contas do Estado para proceder a explicações acerca de requerimento protocolado junto àquele órgão; Sargento Rodrigues, em que solicita informações ao Advogado-Geral do Estado acerca do Recurso Administrativo nº 38701080 2003-8; Fahim Sawan, em que solicita ao Governador do Estado que envide esforços e determine providências para regulamentar o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Funpren. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto supracitado. Registra-se a presença dos Srs. Antônio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão; Antônio Carlos Hilário, Diretor Estadual do Sind-UTE; Geraldo Antônio Henrique da Conceição, Diretor-Geral da Coordenação Intersindical dos Trabalhadores no Serviço Público, e Lindolfo Fernandes de Castro, Presidente do Sindicato-MG, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Rogério Correia, um dos autores do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais e logo em seguida profere suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Fahim Sawan, Presidente - Antônio Júlio - Sargento Rodrigues - Paulo Cesar - Ricardo Duarte.

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Vanessa Lucas e Maria Olívia e o Deputado Djalma Diniz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Djalma Diniz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Vanessa Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e comunica o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Resolução nº 2.228/2005 (Deputada Vanessa Lucas); Projetos de Lei nº 523/2003 e 2.177/2005 (Deputada Vanessa Lucas); Projetos de Lei nºs 359 e 523/2003 (Deputada Maria Olívia). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final do Projeto de Resolução nº 2.228/2005 (relatora: Deputada Vanessa Lucas); dos Projetos de Lei nºs 523/2003 e 2.177/2005 (relatora: Deputada Vanessa Lucas) e 359/2003 e 2.175/2005 (relatora: Deputada Maria Olívia). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas - Djalma Diniz.

ATA DA 7ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 1/6/2005

Às 16h15min, comparecem na Câmara Municipal de Simão Pereira os Deputados Leonardo Quintão, Edson Rezende, Sebastião Helvécio e Biel Rocha (substituindo este ao Deputado Jésus Lima, por indicação da Liderança do Bloco PT-PCdoB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Leonardo Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Edson Rezende, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, no Município de Simão Pereira, os graves problemas enfrentados pela população desse Município em razão da instalação de uma praça de pedágio na entrada da cidade. Registra-se a presença dos Srs. Gilson Chapinotti Lyrio, Presidente da Câmara Municipal de Simão Pereira, e Vereadores Nelton Ferreira da Silva, Paulo Fernandes André, Mauro Luciano Matias e David Carvalho Pimenta, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Biel Rocha, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Fazem uso da palavra, também, os Deputados Sebastião Helvécio e Edson Rezende. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Leonardo Quintão, Presidente - Sebastião Helvécio - Ana Maria Resende.

ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 7/6/2005

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Laudelino Augusto, Doutor Ronaldo e João Leite, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Ivair Nogueira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, com convidados, a transferência de recursos estimados em US\$40.000.000,00, inicialmente destinados pela Novelis do Brasil (ex-Alcan) à construção de hidrelétrica em Jurumirim-Guaraciaba, para a construção de hidrelétrica em Goiás, com sérios prejuízos para Minas Gerais. Registra-se a presença dos Srs. João Batista Carvalhaes, Diretor de Conservação de Energia da Subsecretaria de Desenvolvimento Mineral-Metalúrgico e Política Energética da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico; José Roberto Gonçalves Barbosa e Domingos Pomponi Marin, respectivamente, Prefeito Municipal e Assessor da Prefeitura de Guaraciaba; Maurício Teixeira Martins e Delfim Rocha, respectivamente, Gerente de Relações Institucionais e Gerente de Meio Ambiente da Novelis do Brasil; Milton de Aquino Andrade, Presidente do Grupo SIM; José Ricardo Machado Carvalho e David Prado Paulino, respectivamente, Consultor de Meio Ambiente e Consultor de Engenharia da Novelis do Brasil; Morel Queiroz da Costa Ribeiro, Gerente da Divisão de Infra-estrutura de Energia da Feam; José Flávio Moraes Castro, Professor da PUC-Minas; Vereador José Flávio Camelo, da Câmara Municipal de Guaraciaba; Vicente Vieira de Souza e Geraldo Nascimento Assis, proprietários de terras na região. A Presidência concede a palavra ao Deputado Ivair Nogueira, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência recebe requerimento de sua autoria e dos Deputados Ivair Nogueira e Doutor Ronaldo em que se solicita realizar reunião para debater a viabilidade e adequações social e ambiental da construção da Usina Hidrelétrica de Jurumirim, com representantes da empresa Novelis do Brasil, da comunidade local e do movimento dos atingidos por barragens. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Laudelino Augusto, Presidente - Doutor Ronaldo - Sávio Souza Cruz - João Leite - Paulo Piau.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 7/6/2005

Às 10h15min, comparecem no Centro Pastoral Paulo Apóstolo, em Buritizeiro, a Deputada Cecília Ferramenta, membro da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Ana Maria Resende e o Deputado Gil Pereira. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Cecília Ferramenta, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gil Pereira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater sobre a existência de petróleo e gás natural na Bacia do Rio São Francisco. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto objeto desta reunião. Registra-se a presença dos Srs. Francisco de Assis Soares, Superintendente de Política Energética, representando Wilson Nélio Brumer, Secretário de Desenvolvimento Econômico; Milton Franke, Superintendente de Definição de Blocos, representando Haroldo Borges Lima, Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo; Cristovão Colombo Vita Filho, Presidente da Associação dos Municípios do Médio São Francisco; Francisco Alves Moreira, Prefeito Municipal de Buritizeiro; Marcos Antônio Massuk, Prefeito Municipal de Santa Fé; Lúcio José Rezende, Prefeito Municipal de São Romão; Warmillon Fonseca Braga, Prefeito Municipal de Pirapora; Esmeraldo Pereira Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra à Deputada Ana Maria Resende, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

João Bittar, Presidente.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 9/6/2005

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Resolução nº 2.229/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira; Projeto de Lei nº 571/2003, da Deputada Jô Moraes.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 11ª reunião ordinária da comissão de Saúde Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 15/6/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater a distribuição de medicamentos destinados à assistência farmacêutica básica e o tratamento da aids com os convidados mencionados na pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15 horas do dia 15/6/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater, em audiência pública, a realidade e as perspectivas dos circuitos turísticos do Sul de Minas.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 8ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 16/6/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater, em audiência pública, os mecanismos de participação popular no Sul de Minas.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 10 horas do dia 10/6/2005, destinada à comemoração dos 25 anos do PMDB.

Palácio da Inconfidência, 9 de junho de 2005.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 14 horas do dia 10/6/2005, destinada à realização do Parlamento Jovem 2005.

Palácio da Inconfidência, 9 de junho de 2005.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Ronaldo, João Leite, Paulo Piau e Sávio Souza Cruz, membros da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais; Gil Pereira, Marlos Fernandes, Doutor Viana, Luiz Humberto Carneiro e Padre João, membros da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, para a reunião a ser realizada em 15/6/2005, às 9h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater os desafios e perspectivas da agricultura familiar no Sul de Minas, como parte do evento Mineiranças.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2005.

Laudelino Augusto, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.024/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Santos Fernandes de Sá ao trecho da Rodovia MG-T-451 que liga o Distrito de Chonin de Cima, Município de Governador Valadares, à BR-116.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/12/2004, vem a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Com o objetivo de obter informações sobre o referido trecho, este relator baixou a proposição em diligência ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, em 12/4/2005.

Fundamentação

O Estado brasileiro caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites constitucionais.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto da disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo perfeitamente legal a apresentação do projeto no âmbito da Assembléia Legislativa.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber, a competência desta Casa de dispor sobre a matéria, a espécie legislativa adequada e autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontram-se em harmonia com o ordenamento constitucional vigente.

Por fim, cabe ressaltar que o Diretor-Geral do DER-MG manifestou-se favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido segmento não possui denominação oficial.

Em razão disso, inexistente óbice que possa impedir a tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.024/2004.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.116/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o Projeto de Lei nº 2.116/2005 objetiva declarar de utilidade pública a entidade denominada Centro de Assessoria aos Movimentos Populares do Vale do Jequitinhonha - Campo-Vale -, com sede no Município de Minas Novas.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 10/3/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o art. 19 do seu estatuto prevê que, em caso de extinção da entidade, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, e o art. 25 (a que foi dada nova redação) determina que as atividades dos seus dirigentes não serão remuneradas.

No entanto, tendo em vista incorreção constante no texto do art. 1º do projeto referente à denominação oficial da entidade, apresentaremos-lhe adiante emenda retificadora.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.116/2005 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Assessoria aos Movimentos Populares do Vale do Jequitinhonha."

Sala das Comissões, 7 de junho de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.246/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Tokio de Karatê e Kickboxing de Ituiutaba, com sede nesse Município.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda nº 1. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, conjugando o ensinamento das artes marciais com a disciplina que as rege, torna-se referência em Ituiutaba no tocante à formação de jovens.

Oferece como resultado concreto o aprimoramento físico e moral dos alunos, que tem reflexo no desenvolvimento da solidariedade humana, na harmonia social e na construção da cidadania.

Por sua atuação, merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.246/2005 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2005.

Biel Rocha, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.274/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o Projeto de Lei nº 2.274/2005 visa seja declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro São Domingos - AMBASD -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, com sede no Município de Coronel Fabriciano, possui como objetivo a melhoria da qualidade de vida dos moradores do Bairro São Domingos.

É relevante mencionar que ela coordena as suas obras e movimentos sociais, promovendo e apoiando iniciativas nos setores de saúde, habitação, educação, meio ambiente, segurança, lazer, cultura, transporte e saneamento.

Cria, também, grupos de trabalho entre os próprios associados, de modo a obter uma visão global dos problemas e das necessidades da comunidade.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.274/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.306/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a entidade denominada Banda Musical Princesa Leopoldina, com sede no Município de Leopoldina.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em análise, de caráter cultural, desenvolve atividades artísticas por meio da realização de concertos. Promove conferências e palestras sobre civismo, participa de eventos e de festejos, religiosos e profanos.

Mantém uma escola de música aberta a seus associados, seus filhos e pessoas carentes que desejam aprender música.

Apresenta-se regularmente com a banda de música em praça pública, estimulando a integração das pessoas que afluem para ouvi-la e acompanhar suas evoluções.

Por sua atuação, ela merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.306/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2005.

Ana Maria Resende, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.307/2005

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei nº 2.307/2005 visa seja declarada de utilidade pública a Associação Amigos da Casa Lar, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Fundada em 2003, a Associação Amigos da Casa Lar, de natureza beneficente e assistencial, tem como finalidade primordial amparar crianças e adolescentes em situação de risco e abandono, proporcionando-lhes educação, atividades esportivas e sociais.

Ao longo desse processo, infunde em seus assistidos valores morais e éticos, buscando desenvolver em seu caráter atitudes adequadas ao bom convívio social.

Com o objetivo de fazer face às suas despesas, poderá organizar campanhas para arrecadação de recursos, receber donativos de pessoas físicas e jurídicas e subvenções federais, estaduais e municipais.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.307/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.316/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o Projeto de Lei nº 2.316/2005 visa declarar de utilidade pública a União Municipal dos Estudantes de Pedro Leopoldo - Umeple -, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, fundada em 1987, possui como finalidade primordial promover a cooperação entre administradores, professores, funcionários e alunos das escolas do Município de Pedro Leopoldo.

Desenvolve, também, projetos de cunho social, como a criação de creches comunitárias, lar para idosos e núcleos de combate às drogas, e presta assistência a deficientes físicos e mentais.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.316/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2005.

Biel Rocha, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.331/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja instituído o Dia do Examinador de Trânsito, a ser comemorado anualmente em 11 de junho.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/5/2005 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico,

constitucional e legal.

Fundamentação

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites do ordenamento jurídico.

O Constituinte de 1988 acolheu o seguinte princípio: à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse geral; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional, e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local.

A delimitação da competência do Estado está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta brasileira. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União, art. 22, ou do Município, art. 30.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

Importante esclarecer que o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa da proposição.

Cumpre-nos apresentar emenda ao projeto tão-somente para acrescentar o vocábulo "perito", omitido no texto do art. 1º.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.331/2005 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

No art. 1º, acrescente-se entre os vocábulos "do" e "Examinador" o vocábulo "Perito".

Sala das Comissões, 7 de junho de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Gustavo Corrêa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.332/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Sete de Setembro - AMBSS -, com sede no Município de Andradadas.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 19/5/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina em seu art. 28 que as atividades dos Diretores, Conselheiros e demais associados serão inteiramente gratuitas; e no art. 32, que, em caso de dissolução da AMBSS, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.332/2005.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.341/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o Projeto de Lei nº 2.341/2005 tem por finalidade seja declarado de utilidade pública o Conselho Particular Nossa Senhora das Neves da Sociedade de São Vicente de Paulo - CPNSN-SSVP -, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 21/5/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 3º do art. 16 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos Diretores, Conselheiros e associados, e o art. 36 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado preferencialmente a instituição congênera local, vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.341/2005.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - George Hilton - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.951/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 303/2004, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a estrutura orgânica da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/11/2004, foi a proposição distribuída a esta Comissão e às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe promove alterações na Lei Delegada nº 62, de 29/1/2003, que dispõe sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; na Lei Delegada nº 73, da mesma data, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -; na Lei Delegada nº 79, da mesma data, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica do Instituto Estadual de Florestas - IEF -; na Lei Delegada nº 83, da mesma data, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -; na Lei Delegada nº 108, da mesma data, que dispõe sobre os Quadros Especiais de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo; na Lei nº 12.585, de 17/7/97, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -; nos Anexos X e XXII da Lei nº 10.623, de 16/1/92, que dispõe sobre a estrutura básica das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e na Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente, alterada pelas Leis nºs 9.525, de 29/12/87, e 12.585, de 17/7/97.

As matérias objeto da proposição em estudo se inserem no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso VI do art. 24 da Constituição da República, que estabelece competência concorrente para legislar sobre a proteção ao meio ambiente, bem como o art. 25, "caput" e § 1º, da mesma Carta, segundo o qual os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios constitucionais e sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça a proposição de tramitar nesta Casa, visto que a alteração da estrutura de órgão ou entidade integrante da administração pública estadual é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante o disposto no art. 66, III, "b" e "c", da Carta Estadual. Além disso, não há regra de iniciativa no tocante à proteção ao meio ambiente.

O art. 8º da proposição em análise, que altera o art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, trata de matéria de natureza administrativa, de caráter punitivo, já que dispõe sobre as sanções administrativas cabíveis no caso das infrações previstas no art. 15 da mencionada norma. Assim, o dispositivo atualiza as unidades fiscais a serem utilizadas para o cálculo e atualização das multas, altera os casos para a aplicação de penas de advertência, de multas simples e multa diária, prevê a apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, bem como instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos utilizados na infração, autoriza a destruição ou inutilização do produto da infração, assim como a suspensão de venda e fabricação, o embargo de obra ou atividade, a demolição de obra, a suspensão parcial ou total das atividades objeto da infração, além de pena restritiva de direitos. Ademais, a proposição discrimina os órgãos e as entidades que passam a ser responsáveis pela fiscalização do cumprimento da lei, os servidores aptos a desempenhar as atividades que menciona e os casos específicos de agravantes para as hipóteses de reincidência no cometimento das infrações e suas conseqüências de caráter administrativo, o que demonstra mais rigor na fiscalização.

Já o art. 13 da proposição cria a obrigação, para os empreendedores, de reembolsar as despesas efetuadas pelo Estado na adoção de medidas emergenciais, nos casos de acidente ambiental.

Os demais dispositivos da proposição modificam as estruturas orgânicas da Semad, da Feam, do IEF, do Igam e do Copam, com o intuito de conferir mais eficiência e agilidade às atividades de fiscalização, que constituem atribuição dos referidos órgãos e entidades, tendo em vista a organização sistêmica proposta para uma nova dinâmica de atuação integrada.

Apresentamos a Emenda nº 1, visando a alterar a remissão contida no art. 8º, que altera o "caput" do art. 16 da Lei nº 7.772, para atualizar a denominação dos órgãos e das entidades responsáveis pela fiscalização das atividades que alteram o meio ambiente. Com a Emenda nº 2, buscamos tornar o art. 13 do projeto um dispositivo de alteração da mencionada Lei nº 7.772, pois trata-se de matéria relativa à proteção do meio ambiente. No que concerne à Emenda nº 3, substituímos os arts. 11 e 12 por um único art. 11, visando à introdução do art. 4º-A na Lei Delegada nº 62, de 29/1/2003, que dispõe sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Já a Emenda nº 4 visa a estender a regra do art. 14 ao disposto no art. 18.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.951/2004 com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir apresentados.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, a que se refere o art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º -

‘ Art. 16 - As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:’ "

EMENDA Nº 2

Substituam-se os arts. 11 e 12 pelo seguinte art. 11:

"Art. 11 - Fica acrescentado à Lei Delegada nº 62, de 29 de janeiro de 2003, o seguinte art. 4º-A:

‘ Art. 4º-A - O Grupo Coordenador de Fiscalização Ambiental - GCFAI -, criado pelo Decreto nº 38.070, de 10 de junho de 1996, e reorganizado pelo Decreto nº 43.374, de 5 de janeiro de 2003, tem por finalidade promover o planejamento e o monitoramento da fiscalização ambiental no Estado, a ser executada pela polícia ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, com apoio técnico da Feam, do IEF e do Igam.

§ 1º - São membros do GCFAI:

I - o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, que é o seu Coordenador-Geral;

II - o Diretor de Atividades Especializadas da Polícia Militar de Minas Gerais - Dae/PMMG -, que é o seu Secretário-Executivo;

III - um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad;

IV - um representante da Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam;

V - um representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF;

VI - um representante do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam;

VII - um representante do Instituto Mineiro de Agropecuária - Ima;

VIII - um representante da Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

IX - um representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG;

X - um representante da Secretaria de Estado de Defesa Social - Sedese;

XI - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama -, indicado pela unidade regional de Minas Gerais;

XII - um representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Compete ao GCFAI:

I - estabelecer as diretrizes para a fiscalização ambiental e planejar, de forma integrada, com base na identificação dos principais problemas ambientais do Estado, as ações governamentais necessárias à implantação de normas de controle;

II - coordenar a aplicação dos dispositivos da legislação ambiental, resguardadas as atribuições legais e regulamentares pertinentes a cada órgão ou entidade;

III - coordenar a realização de ações emergenciais relativas a problemas ambientais de modo a contribuir para a obtenção de resultados positivos imediatos e para a redução de riscos iminentes de danos ao meio ambiente.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - Fica acrescentado à Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o seguinte art. 16-A:

‘Art. 16-A - Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar dano ambiental obrigada a:

I - reembolsar ao Estado e às entidades da administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Estado ou de terceiros;

II - indenizar as despesas com transporte, hospedagem, alimentação e diárias decorrentes do deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência.

Parágrafo único - A obrigação prevista no "caput" deste artigo independe da indenização dos custos de licenciamento do empreendimento e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003."

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - Os cargos criados no inciso I do art. 2º, nos incisos I, II e III do art. 7º e no art. 18 desta lei são de recrutamento amplo."

Sala das Comissões, 7 de junho de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.987/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o projeto de lei em epígrafe "estabelece diretrizes para as ações do Estado na prevenção e na redução de danos causados à saúde pelo uso constante de substâncias causadoras de dependência química".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/12/2004, foi o projeto distribuído preliminarmente a esta Comissão de Constituição e Justiça para receber parecer quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto preceitua, no seu art. 1º, que as ações do Estado relativas a prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social do dependente químico, executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, planejadas e coordenadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, obedecerão às seguintes diretrizes: a) ênfase nas ações sociais de prevenção, por meio de campanhas permanentes de orientação e aconselhamento sobre os riscos decorrentes do uso de substâncias químicas causadoras de dependência; campanhas permanentes de orientação para a prevenção do contágio de doenças associadas ao uso de drogas, em especial a Aids e a hepatite; e parcerias com entidades governamentais e não governamentais; b) ênfase na capacitação técnica dos profissionais de saúde da rede pública; c) respeito à liberdade individual e preservação do sigilo dos dados pessoais de usuários, nos limites da lei.

O art. 2º da proposição dá nova redação ao inciso VI do art. 3º da Lei nº 12.296, de 13/9/96, que institui a campanha estadual de prevenção da Aids e das demais doenças infecto-contagiosas e dá outras providências, estabelecendo que na campanha constará a distribuição gratuita de preservativos, seringas e de outros materiais descartáveis, indispensáveis à prevenção dessas doenças.

Por ser oportuno, informamos que já tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.890/2001, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que tratou de matéria semelhante à da proposição em estudo. Na ocasião, este órgão colegiado emitiu parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto, que foi arquivado definitivamente.

Posteriormente, também tramitou o Projeto de Lei nº 1.289/2003, do Deputado Ricardo Duarte, que tratou de matéria semelhante. Neste caso, o projeto foi retirado de tramitação pelo autor.

O projeto em análise se coaduna com o preceituado na Lei Federal nº 8.080, de 1990 (Código Nacional da Saúde), especialmente com o disposto no § 1º do seu art. 2º, que prevê a formulação e a execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos.

Na linha de prevenção, o projeto se harmoniza, ainda, com o Programa Nacional de DST-Aids, que atua de forma a prestar esclarecimentos sobre o teste de aids, o uso correto do preservativo, a importância do uso de seringas descartáveis, a realização do pré-natal e a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis. Visando à adoção de comportamentos seguros, a Coordenação Nacional de DST e Aids tem como política de prevenção promover o acesso aos serviços de diagnóstico e a insumos como preservativos, agulhas e seringas, além de manter campanhas e projetos de intervenção em populações específicas. A política de redução de danos apresentada no programa inclui a troca de seringas e torna disponíveis "kits" com seringas, agulhas, garrotes, lenços, anti-sépticos, preservativos, copo de plástico e água para a mistura da droga. O objetivo é, sempre, reduzir os danos à saúde do usuário.

No âmbito legislativo do Estado, já foram elaboradas algumas normas que tratam dessa matéria. São elas, principalmente, a Lei nº 12.296, de 1996, que instituiu a campanha estadual de prevenção da Aids e das demais doenças sexualmente transmissíveis; a Lei nº 12.462, de 1997, que criou o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Funpren -; a Lei nº 12.615, de 1997, que instituiu a Semana Estadual de Prevenção às Drogas; a Lei nº 12.624, de 1997, que instituiu a campanha permanente de captação e redistribuição de medicamentos para pessoas portadoras do vírus HIV e doentes da Aids e a Lei nº 13.080, de 1998, que dispõe sobre campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce, com as quais o projeto também se coaduna.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.987/2004.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Gustavo Corrêa - George Hilton - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.070/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto em epígrafe institui a política estadual de apoio às ações e empreendimentos voltados para a implantação de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/2/2005 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Em razão da Decisão da Presidência desta Casa, publicada no "Diário do Legislativo" de 21/4/2005, foi anexado à proposição em análise o Projeto de Lei nº 2.146/2005, do Deputado Carlos Pimenta, por guardarem semelhança.

Cumpra-se examinar a matéria nos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, observada a Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, que dispõe sobre a inteligência do § 2º do art. 173 do Regimento Interno na apreciação de proposições anexadas.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.070/2005 institui a política estadual de apoio às ações e aos empreendimentos voltados para a implantação de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL -, com o objetivo de promover estudos sobre MDL e seus impactos em Minas Gerais; colaborar com o governo federal nas ações dessa natureza; promover debates com a sociedade civil, os meios acadêmicos e o setor de silvicultura sobre as possibilidades de utilização de MDL na área de meio ambiente; instituir linhas de crédito destinadas à implantação de projetos de MDL no Estado.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.146/2005, do Deputado Carlos Pimenta, institui a política estadual de apoio a projetos para geração de créditos de carbono, com vistas a apoiar a elaboração e a monitorar a aprovação de proposições elegíveis como Mecanismos de Desenvolvimento Limpo. O art. 3º do projeto alista os objetivos específicos da política, entre os quais a produção de conhecimento, o aumento da captação de recursos e a caracterização do Estado como fornecedor de créditos de carbono para o mercado internacional. O art. 4º estabelece as incumbências do poder público para a consecução dos objetivos específicos mencionados.

Como se verifica, os Projetos de Lei nºs 2.070 e 2.146/2005 pretendem estabelecer diretrizes para o Estado relativamente ao instituto dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL -, previsto no Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima. O acordo internacional foi celebrado pelo Brasil e ratificado nos termos do Decreto Legislativo nº 144, de 2002, do Senado Federal, e do Decreto Federal nº 5.445, de 2005.

De acordo com o Protocolo de Quioto, a instituição de tais mecanismos constitui um dos instrumentos de flexibilização para o cumprimento dos compromissos dos países industrializados de reduzir a emissão dos gases causadores do efeito estufa. Na verdade, é a única ferramenta que possibilita aos países industrializados cumprirem suas obrigações de reduzir a poluição atmosférica por meio do desenvolvimento de projetos em países que não possuem metas, como o Brasil.

Estima-se que 83% dos gases causadores do efeito estufa (GEE) decorrem da queima de combustíveis fósseis, e cerca de 12% do uso da terra, de mudança no uso da terra e da silvicultura. A teoria do MDL parte do pressuposto de que a diminuição das taxas de desmatamento das florestas tropicais é uma forma adicional de mitigar as emissões de países industrializados, mediante compensação, bem como de gerar desenvolvimento sustentável nos países emergentes, tendo em vista a unicidade da atmosfera, em termos globais.

Temas de intenso debate, apenas as atividades de florestamento e reflorestamento ficaram definidas como passíveis de compensação das emissões dos gases causadores do efeito estufa. Nesse contexto, grande parte dos países em desenvolvimento manifestaram-se desfavoravelmente à inclusão dessa medida no referido Protocolo, com os seguintes argumentos principais:

- a conservação florestal deve ser obrigação de todos os países;
- a adoção desse instrumento permitirá aos maiores poluidores não reduzir suas emissões;
- o uso da proteção florestal vai gerar incertezas expressivas em face da monitoração, da verificação de estoques e de fluxos de carbono de florestas e de taxas de desmatamento.

Já os países e as ONGs favoráveis à inclusão de tais mecanismos sustentaram, em síntese, o seguinte:

- as florestas nativas constituem o principal elemento estratégico de países tropicais para conseguir participar da redução de emissões e obter recursos do MDL;
- a obrigação de preservar a flora é descumprida nos países em desenvolvimento;
- o desmatamento e as queimadas na Amazônia são as principais fontes de GEE no Brasil;
- o acesso ao MDL limitar-se-á aos países ricos que demonstrarem estabilização ou redução de emissões de GEE.

Sem embargo da discussão e das incertezas científicas existentes nos projetos de energia e reflorestamento enquadrados como MDL para compensação dos gases causadores do efeito estufa, a utilização dos mencionados mecanismos pelo Estado brasileiro trará resultados benéficos para o País, em termos financeiros e de conservação dos seus recursos naturais, em particular os da biodiversidade. Segundo o Protocolo de Quioto, o Brasil encontra-se entre os países em desenvolvimento. Portanto, o instituto do MDL cumpre, no caso, papel de indutor da conservação da vegetação existente e da criação de novas áreas para florestamento ou reflorestamento.

Nessa linha de raciocínio, Minas Gerais apresenta um grande potencial para a implantação de projetos enquadrados como MDL, tendo em vista sua extensão territorial. Além disso, sua implantação no Estado poderá contribuir para a geração de emprego e renda, sobretudo no setor de silvicultura.

Como se verifica, as proposições em análise harmonizam-se com o princípio ambiental do desenvolvimento sustentável, conforme dispõe o art. 225 da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, a competência dos Estados membros para legislar sobre proteção do meio ambiente, com base no art. 24, VI, da Lei Maior, bem como o controle florestal exercido em Minas, efetivamente, por meio da Lei nº 14.309, de 2002.

Por fim, entendemos que, no caso, não cabe a esta Comissão promover a fusão das disposições constantes nos projetos em exame. A nosso ver, essa medida deve ser tomada no âmbito das comissões de mérito, em especial na Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, após estudos e debates sobre o assunto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.070/2005.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gustavo Corrêa - George Hilton - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.159/2005

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o Projeto de Lei nº 2.159/2005 acrescenta o art. 19-A à Lei nº 13.199, de 29/1/99, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

A proposição vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art.102, VIII, c/c o art.188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta acrescenta artigo à Lei nº 13.199, de 1999, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e dá outras providências, com o objetivo de estabelecer limites de vazão para a outorga de direito de uso de água superficial e, dessa forma, garantir o seu uso múltiplo e racional.

Na forma proposta, o texto estabelece que a outorga de direito de uso de água superficial a um único usuário, seja ele pessoa física ou jurídica, será limitada ao volume máximo de um terço da vazão outorgável do corpo de água a ser captado. A proposição também estabelece as seguintes ressalvas:

- o órgão competente, a seu critério, e mediante justificativa técnica que inclua análise de riscos ambientais, poderá conceder a um único usuário, em caráter precário, o volume da vazão outorgável;
- o volume de água concedido em caráter precário ficará sempre disponível para a concessão de novas outorgas, observado o prazo de até 120 dias para adequação do antigo usuário e as prioridades de uso das águas da bacia;
- o limite de um terço do volume de água outorgável não se aplica às outorgas de direito de uso de água para fins de abastecimento público.

A outorga de direito de uso de recursos hídricos, prevista na Lei nº 13.199, de 1999, é o instrumento pelo qual o poder público faculta ao interessado, pessoa física ou jurídica, o direito de utilizar as águas de seu domínio por tempo determinado, em condições preestabelecidas. Essa lei, nos arts. 17 a 22, define os usos de água sujeitos a outorga e determina que sejam respeitadas as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas. Estabelece ainda que se leve em conta a necessidade de se preservar o uso múltiplo e racional das águas. A mesma lei determina que o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam - seja o órgão responsável pela efetivação das outorgas, as situações em que estas poderão ser suspensas e, finalmente, estabelece o prazo máximo de trinta e cinco anos para sua validade, com a possibilidade de renovação.

Contudo, a citada lei não impõe limites quanto ao volume de água outorgável a um único usuário. Essa lacuna tem favorecido o surgimento de conflitos entre usuários de água em várias bacias hidrográficas do Estado, especialmente nas regiões do Triângulo e Noroeste de Minas, onde há forte demanda de água para grandes projetos de irrigação.

Portanto, em nosso entendimento, o projeto de lei em tela é meritório e relevante para o desenvolvimento da política estadual de recursos hídricos, pois seu intento é estabelecer critério objetivo que coíba o monopólio no uso das águas superficiais de domínio do Estado e, dessa forma, possibilite maior eficiência no seu compartilhamento e destinação.

Além da medida proposta pelo ilustre Deputado Antônio Andrade, duas outras se fazem necessárias para aperfeiçoar a legislação estadual sobre outorga de direito de uso de recursos hídricos e adequá-la à legislação federal afeta ao tema: a instituição da "outorga preventiva de uso de recursos hídricos" e da "declaração de reserva de disponibilidade hídrica para uso de potencial de energia hidráulica". Previstas na Lei nº 9.984, de 17/7/2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA -, e na Resolução nº 16, de 8/5/2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, essas duas medidas são importantes instrumentos para planejar empreendimentos que requeiram prazos mais dilatados para sua concepção e implantação.

Entendemos, também, que algumas medidas preconizadas no projeto de lei em comento devem ser alteradas, com a finalidade de excluir aspectos a serem normatizados por meio de resoluções ou portarias, bem como de evitar que atividades de interesse do Estado venham a ser afetadas por limitações do volume de água outorgável.

Dessa forma, apresentamos um substitutivo que institui a "outorga preventiva" e a "declaração de disponibilidade hídrica". Além disso, estabelece que, para as outorgas concedidas em caráter precário, tanto os procedimentos para a elaboração de justificativa técnica quanto as situações em que será exigida análise de risco ambiental serão definidos no regulamento da lei. Determina ainda que, além do abastecimento público de água, outras atividades consideradas de utilidade pública ou de interesse social, conforme dispuser o regulamento, também ficarão isentas das restrições que se pretende implantar.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.159/2005 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta os arts. 19-A, 19-B e 19-C à Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 19-A, 19-B e 19-C:

" Art. 19-A - O Igam poderá emitir outorga preventiva de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 19.

§ 1º - A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º - O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento e limitar-se-á a três anos.

§ 3º - Os requerimentos de outorga preventiva de uso de recursos hídricos serão publicados no órgão oficial de imprensa do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

Art. 19-B - A outorga de direito de uso de água superficial a um único usuário, pessoa física ou jurídica, fica limitada à vazão máxima de um terço da vazão outorgável do corpo d'água a ser captado.

§ 1º - A critério do Igam e mediante justificativa técnica apresentada pelo requerente, o limite de vazão a que se refere o 'caput' deste artigo poderá ser aumentado, em caráter precário, até o total da vazão outorgável.

§ 2º - Os procedimentos para a elaboração da justificativa técnica prevista no § 1º e as situações em que a justificativa técnica deverá conter análise de risco ambiental serão definidos em regulamento.

§ 3º - A vazão de água concedida em caráter precário a um único usuário, conforme previsto no § 1º, poderá ser objeto de outorga a outra pessoa física ou jurídica, observadas as prioridades de uso das águas da bacia e o prazo máximo de 120 dias para que o usuário se adapte à redução do limite da vazão precariamente outorgada.

§ 4º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH -, por proposta do Igam ou de Comitê de Bacia Hidrográfica, poderá estabelecer critérios mais restritivos quanto à vazão outorgável a um único usuário, levando em consideração a demanda e a disponibilidade de recursos hídricos locais.

§ 5º - O disposto no 'caput' deste artigo não se aplica às outorgas de direito de uso de água para fins de abastecimento público, bem como para outras atividades consideradas de utilidade pública ou de interesse social, conforme dispuser o regulamento.

Art.19-C - Compete ao Igam, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, articular-se com os órgãos federais competentes para a emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica para uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio do Estado.

Parágrafo único - A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 19 desta lei."

Art. 2º - A renovação das outorgas de direito de uso de água em vigor na data de publicação desta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.199,

de 29 de janeiro de 1999, com as alterações efetuadas por esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Laudelino Augusto, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Paulo Piau - João Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.212/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe autoriza a inclusão de conteúdo e atividades voltadas para a orientação relativa ao manuseio de agrotóxicos e similares no currículo do ensino fundamental das escolas localizadas na zona rural do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/4/2005, foi o projeto distribuído a esta Comissão e às Comissões de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cabe-nos, agora, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise autoriza o Poder Executivo a incluir no currículo do ensino fundamental das escolas estaduais localizadas na zona rural conteúdo sobre o manuseio de agrotóxicos e similares, visando, principalmente, a ampliar os conhecimentos dos alunos sobre a forma correta de sua utilização e a alertá-los para os males que o seu uso inadequado pode causar à saúde e ao meio ambiente.

Primeiramente é preciso destacar que a proposição é meramente autorizativa, ou seja, autoriza o Poder Executivo a incluir no currículo do ensino fundamental das escolas rurais o conteúdo que menciona. Nesse aspecto, o projeto mostra-se inócuo, uma vez que o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, já tem, observadas as normas gerais sobre a matéria, autorização para traçar as diretrizes curriculares da rede estadual de ensino, com fulcro nas competências que a Constituição lhe atribui.

No tocante à competência para tratar da matéria, cumpre-nos salientar que a Constituição Federal prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para disciplinar as diretrizes e bases da educação nacional. Ao Estado membro cabe, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Federal, legislar sobre educação, cultura e ensino.

Dessa forma, faz-se necessário distinguir duas modalidades básicas de lei educacional: aquelas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional - e que são de domínio exclusivo da União - e as que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que são de competência concorrente da União e dos Estados.

No exercício de sua atribuição constitucional, a União editou a Lei nº 9.394, de 26/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. No que concerne especificamente à estruturação do currículo escolar, principal objeto desta análise, iremos encontrar, na referida norma, as principais disposições legais pertinentes à matéria.

O art. 8º da Lei nº 9.394 dispõe que a organização dos sistemas de ensino compete à União, aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, a articulação dos diferentes níveis e sistemas e o exercício das funções normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. Garante, ainda, o § 2º do referido artigo que os sistemas de ensino terão liberdade de organização.

O art. 12 da mencionada norma prevê a competência dos estabelecimentos de ensino para elaborar e executar sua proposta pedagógica, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino. O art. 14, por sua vez, ressalta o princípio da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola. Ademais, o art.15 assegura às unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Já o art. 26 estabelece que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia.

Partindo dos princípios definidos na LDB, o Ministério da Educação - MEC -, em conjunto com educadores de todo o País, elaborou os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs -, divulgados no "site" do Ministério da Educação, que devem orientar a formação da grade curricular na parte nacional comum dos currículos do ensino médio e fundamental, visando à construção do projeto pedagógico escolar. O volume destinado ao ensino de Ciências Naturais, por exemplo, apresenta material específico sobre os objetivos e conteúdos a serem abordados pela disciplina, de acordo com a fase dos estudos, da 1ª à 4ª série e da 5ª à 8ª série.

Especificamente no que diz respeito à inclusão de conteúdo voltado para o manuseio de agrotóxicos e similares no currículo do ensino fundamental, o § 1º do art. 26 da LDB determina que os currículos do ensino fundamental e médio devem abranger, obrigatoriamente, o conhecimento do mundo físico e natural. Quanto ao ensino fundamental, essa norma prevê, no art. 32, II, que deverá ser proporcionada ao estudante a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade. Já o ensino médio tem por finalidade, prevista no art. 35, IV, propiciar a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Entre os temas que devem ser ministrados no 2º ciclo do ensino fundamental, na disciplina Ciências Naturais, está previsto o conteúdo meio ambiente e saúde, com vistas a que o aluno possa ter conhecimento amplo não só dos elementos naturais do ambiente, mas também de todos os aspectos sociais envolvidos na questão ambiental. Assim, propõe-se, nos termos dos parâmetros nacionais, que os alunos estudem, por exemplo, "o destino das águas servidas e do lixo, os modos como se dá a ocupação humana e suas conseqüências no ambiente" e que entrem em contato com a idéia de poluição, tomada como presença de materiais na água, no solo e no ar, os quais trazem prejuízo à saúde pessoal e ambiental. Propõem, ainda, os PCNs que "outras formas de poluição podem ser conhecidas, como os agrotóxicos - pesticidas, herbicidas e fungicidas -, que são substâncias que eliminam pragas agrícolas, mas, misturadas ao solo e à água, são incorporadas aos vegetais e, conseqüentemente, aos animais e ao homem através das cadeias alimentares". Tal conteúdo deve ser ministrado na disciplina Ciências

Naturais. (Trecho retirado dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental. Ciências Naturais, Brasília: 1997.)

Ademais, é importante salientar que a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, do MEC, instituiu, por meio da Resolução CNE/CBE 1, de 3/4/2002, as Diretrizes Operacionais para Educação Básica do Campo, aprovada pelo Conselho Nacional de Educação, visando a pôr em prática uma política de educação voltada para a agricultura, a pecuária, de acordo com as necessidades próprias do aluno do campo no seu espaço cultural. Para tanto, o MEC trabalha em parceria com as Secretarias Estaduais e Municipais, os Conselhos Estaduais e entidades do terceiro setor visando à realização de seminários e de trabalhos específicos. Ressalte-se, ainda, a existência de um programa federal, coordenado pelo MEC, denominado Programa Nacional de Educação para a Diversidade, a Sustentabilidade e a Cidadania, que desenvolve ações para fortalecer a educação ambiental nas escolas públicas brasileiras.

Registre-se, ainda, que o art. 28 da LDB estabelece que, "na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural e adequação à natureza do trabalho na zona rural" (incisos I e III).

No âmbito do Estado, foi editada a Resolução nº 7, de 25/1/2000, da Secretaria de Educação, que constituiu um grupo de trabalho para realizar estudos e definir princípios norteadores da educação no campo.

Como se vê, o objetivo do projeto de lei em análise já se encontra respaldado pela legislação vigente, uma vez que a parte rígida do currículo do ensino fundamental já deve ministrar o conteúdo pedagógico pretendido pelo projeto. Ademais, como foi referido, as escolas rurais devem promover atividades práticas e experimentais visando à adequação do aluno à vida rural local. Nesse aspecto, registre-se que, em janeiro deste ano, o Poder Executivo Estadual encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 336/2005, veto total à proposição de lei que determinava a inclusão de conteúdo referente à cidadania no currículo das escolas de ensino fundamental e médio, alegando que tal conteúdo já estava previsto nos Parâmetros Curriculares Nacionais, que, "mesmo sendo diretrizes nacionais, atendem a diversidade sociocultural e respeitam a autonomia das escolas na definição do seu currículo, não impondo nenhum tema ou conteúdo para sua parte diversificada".

Por fim, vale salientar que, embora o Estado membro possua competência para suplementar a legislação sobre ensino, há a necessidade de uma profunda análise sobre as implicações que a inclusão de conteúdos no currículo escolar pode causar na autonomia pedagógica das escolas, até mesmo sobre a possibilidade de a carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo tornar-se excessiva e, por isso, impraticável. Dessa forma, consideramos que o projeto vai de encontro à autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que busca implementar uma política educacional coerente com a demanda e os direitos de alunos e professores. Essa autonomia deve ser paulatinamente perseguida, sob pena de se contrariar o disposto na norma geral. Portanto, o Estado, ao legislar sobre educação e ensino, no âmbito de sua competência concorrente (art. 24, IX, da Constituição da República), deve ser zeloso e observar as regras e os princípios dispostos na LDB, para não saturar os currículos com a inclusão excessiva dos mais variados estudos e disciplinas, alguns sem o menor fundamento pedagógico, o que pode comprometer e inviabilizar os objetivos básicos da educação nacional. O art. 15 da LDB é claro ao conferir autonomia pedagógica às escolas. Assim, buscando dar densidade ao princípio da razoabilidade, que deve nortear a ação do administrador público bem como a do legislador, é preciso conciliar a competência legislativa do Estado membro com a busca de uma política educacional democrática e viável.

Dessa forma, podemos concluir que o projeto de lei em análise, além de se mostrar antijurídico, uma vez que não acrescenta prescrições legais relativas à educação sobre meio ambiente e uso de agrotóxicos, representa um retrocesso jurídico, ao impor regras às escolas, desconsiderando que a estas cabe definir, em conjunto com os profissionais da educação, as respectivas grades curriculares. Isso, repita-se, no momento em que se deve buscar justamente a autonomia da escola.

Há, ainda, de se ressaltar que o projeto incorre em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, ao determinar que a Secretaria de Educação firme convênio com as Pastas de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para implementar a inclusão do conteúdo que menciona no currículo escolar. Nos termos do art. 66, III, alíneas "e" e "f", da Constituição do Estado, compete privativamente ao Chefe do Executivo a organização e a estruturação de Secretaria de Estado, não podendo, assim, o Legislativo instituir atribuições para órgãos de outro Poder. Ademais, a celebração de convênio independente de autorização legislativa, visto que constitui uma atividade tipicamente administrativa. A matéria já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, suspendeu a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição mineira, o qual determinava que, para a celebração de convênio pelo governo do Estado com entidade de direito público ou privado, é necessária autorização da Assembléia Legislativa ou sua ratificação quando, em razão de urgência ou de interesse público, for efetivada sem a referida autorização. Ao estabelecer competências para órgãos do Poder Executivo, a proposição fere o princípio fundamental da separação dos Poderes, preconizado no art. 2º de nossa Carta Magna.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.212/2005.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - George Hilton - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.238/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a realização de exames para diagnóstico de catarata e glaucoma congênitos nos recém-nascidos em hospitais da rede pública estadual.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 14/4/2005, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende obrigar os hospitais da rede pública estadual a realizar exame clínico em recém-nascidos para diagnosticar catarata e glaucoma congênitos, devendo os portadores de tais enfermidades ser encaminhados para cirurgia no prazo máximo de 30 dias contados da realização do exame.

No tocante à matéria, cumpre-nos informar que, com fulcro no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, a proteção e a defesa da saúde são matérias que se encontram entre as de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Acrescente-se que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Carta Magna, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Já no âmbito da Carta mineira, é no "caput" do seu art. 224 que encontramos respaldo para o projeto sob análise, pois o dispositivo destacado preconiza que cabe ao Estado assegurar condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, devendo dar prioridade à assistência pré-natal e à infância. É este o caso da proposição em estudo.

A proposição estabelece a obrigatoriedade da realização do exame de fundo de olho em recém-nascidos em todo o Estado, para diagnóstico de catarata e glaucoma congênitos. Todavia, cumpre-nos informar que, em 6/10/2004, foi editada a Lei Estadual nº 15.394, que torna obrigatório tal exame em recém-nascidos para diagnóstico do retinoblastoma e de outras doenças. De acordo com a referida norma, diagnosticada a existência de alguma doença, o médico deverá orientar a família a procurar um oftalmologista, informar o resultado do exame aos órgãos públicos da área da saúde, bem como providenciar e acompanhar o encaminhamento da criança ao órgão público competente para a realização de exames específicos.

Conforme as informações prestadas pela Comissão de Saúde desta Casa, quando da análise do Projeto de Lei nº 601/2003, o exame de fundo de olho pode ser facilmente realizado pelo pediatra, com uma pequena lanterna, devendo a criança ser encaminhada ao oftalmologista se, pela avaliação, for constatada alguma alteração. Cabe lembrar que outras doenças também podem ser detectadas por meio desse exame, como a catarata e o glaucoma congênitos, as infecções do olho e as alterações da retina.

Acrescente-se que tais doenças são de cunho progressivo, e, sendo assim, quanto mais cedo for feito o diagnóstico, melhor será o prognóstico. Ademais, vale ressaltar que a proposição em tela está em consonância com o programa de humanização no pré-natal e no nascimento, instituído pelo Ministério da Saúde com o objetivo de melhorar não apenas o acesso à cobertura, mas também a qualidade do acompanhamento pré-natal e da assistência ao parto e ao puerpério. Coaduna-se, também, com o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, que, nos incisos V e IX do art. 15, prevê como atribuições comuns ao Estado e aos Municípios a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade, bem como a elaboração de normas para regular os serviços privados e públicos de saúde, tendo em vista sua relevância pública.

À luz dos argumentos apresentados, não vislumbramos impedimento de natureza jurídica à aprovação do projeto no âmbito desta Comissão. Entretanto, tendo em vista que já existe lei tratando da matéria, propomos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que estabelece que o exame de fundo de olho deve incluir o diagnóstico da catarata e do glaucoma congênitos. No substitutivo proposto, retiramos a instituição da obrigatoriedade da realização de cirurgia no prazo máximo de 30 dias contados a partir do exame, por entender que o SUS já está obrigado a encaminhar o paciente nos casos de diagnóstico de doenças que demandam procedimento cirúrgico. O estabelecimento, em lei, de prazo para a realização de cirurgia mostra-se descabido, uma vez que cada caso deverá obedecer a procedimentos específicos, conforme a orientação médica.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.238/2005 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a realização de exame de fundo de olho em recém-nascidos para diagnóstico da catarata e do glaucoma congênitos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 15.394, de 6 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É obrigatório o exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado, para diagnóstico do retinoblastoma, da catarata e do glaucoma congênitos e de outras doenças. "

Sala das Comissões, 7 de junho de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Gustavo Corrêa - George Hilton.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.264/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.264/2005 "dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro -, de que trata a Lei nº 13.194, de 29/1/99, e dá outras providências".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/4/2005 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Conforme a Mensagem nº 372/2005, do Poder Executivo, as alterações pretendidas fundamentam-se na necessidade de adequar o Fhidro à Lei Complementar Federal nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4/5/2000, que, no seu art. 35, veda a realização de operação de crédito entre entes federativos, seja diretamente, por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente.

A proposição prevê a possibilidade de serem utilizados recursos não reembolsáveis em vez de financiamentos reembolsáveis para as pessoas jurídicas de direito público, quer estaduais, quer municipais, com vistas a atribuir ao Estado a obrigação de cuidar do meio ambiente.

O projeto promove, ainda, as seguintes alterações no Fundo: eleva de 45% para 55% os valores do Fhidro relativos à cota destinada ao Estado a título de compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios para a geração de energia elétrica, nos termos das Leis Federais nºs 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990; inclui no rol de potenciais beneficiários de programas financiados pelo Fundo as pessoas físicas, as entidades privadas sem fins lucrativos, as agências de bacias hidrográficas, os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas, as associações regionais, locais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos, as organizações técnicas de ensino e pesquisa na área de recursos hídricos e as ONGs que atuam nesse setor; determina que os recursos do Fundo deverão ser aplicados na proporção de 45% sob a forma reembolsável e 55% sob a forma não reembolsável; altera de 120 para 84 meses o prazo máximo de amortização de financiamento, mantido o prazo de carência de até 36 meses; estabelece que a contrapartida do beneficiário poderá dar-se na forma de prestação de serviços, doação de terrenos, máquinas e equipamentos, nos limites definidos no inciso II do § 1º do art. 6º da proposição; dispõe que, excepcionalmente, poderão ser utilizados recursos do Fundo para a execução de obras destinadas à prevenção de inundações e secas ou controle de erosão em áreas de riscos de calamidade pública; determina que o IEF, a Feam, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico passam a integrar o Grupo Coordenador e exclui da composição deste o Indi e a Pasta de Transportes e Obras Públicas; revoga a Lei nº 13.194, de 1999, que institui o Fhidro.

Essas são, em síntese, as principais alterações a justificar a substituição integral da lei de criação do referido Fundo.

O art. 225, "caput", da Constituição Federal atribui ao poder público e à sociedade o dever de proteger o meio ambiente, bem de uso comum de todos e essencial à qualidade de vida. No § 1º, estabelece as obrigações dos entes federativos, no intuito da conservação, da recuperação e da tutela dos recursos naturais e da biodiversidade.

No art. 23, VI, a Carta Magna estabelece como competência comum dos entes políticos cuidar do meio ambiente, da fauna, da flora, da prevenção à poluição e dos recursos naturais. Trata-se de competência administrativo-executiva, a impor ao poder público tal obrigação.

Os recursos hídricos são de domínio público e pertencem à União e aos Estados, nos termos dos arts. 20 e 26 da Constituição da República. Por sua vez, a legislação sobre águas é privativa da União, de conformidade com o art. 22 do mesmo diploma normativo.

A Lei Federal nº 9.433, de 1997, que institui a política nacional de recursos hídricos, tem como um de seus fundamentos a bacia hidrográfica como unidade territorial para a implementação dessa política e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como a gestão descentralizada, da qual devem participar o poder público, os usuários e as comunidades. Entre outros objetivos, tal política visa à prevenção e à defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

No mesmo diapasão da Carta Magna e da Lei Federal nº 9.433, de 1997, a Constituição do Estado dedica um capítulo aos recursos hídricos. Por seu turno, a legislação estadual de águas, de natureza infraconstitucional, reafirma os princípios e os fundamentos da política nacional de recursos hídricos, enfatizando seu valor ecológico, social e econômico, e dispõe que sua utilização deve pautar-se pelo princípio do desenvolvimento sustentável; portanto, o projeto de iniciativa do Executivo coaduna-se não só com a legislação de recursos hídricos em vigor, mas também com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar Estadual nº 27, de 1993, que disciplina a instituição e a extinção de fundos contábeis.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.264/2005.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.291/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, de autoria da Comissão de Participação Popular, assegura às pessoas com mais de 60 anos emissão gratuita da Carteira de Identidade.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 30/4/2005, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise originou-se de proposta de ação legislativa apresentada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima, a qual pretende beneficiar os idosos com a isenção do pagamento da taxa de segurança para emissão da Carteira de Identidade por órgão da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Segundo o parecer emitido pela Comissão de Participação Popular acerca da sugestão apresentada, "no contexto de um Estado Democrático de Direito, diferenciar os desiguais é a forma mais justa de praticar a isonomia".

Não temos dúvida quanto ao acerto das medidas de natureza legal destinadas a proteger os interesses das pessoas da chamada terceira idade, conforme ocorre no caso em análise; entretanto, por se tratar de matéria de natureza tributária, deparamos com obstáculos de ordens constitucional e legal à implementação desse benefício, conforme veremos adiante.

O pagamento relativo à emissão da Carteira de Identidade constitui a cobrança da taxa correspondente à prestação do serviço pelo poder público, a qual se encontra prevista na legislação que compõe a ordem tributária do Estado de Minas Gerais.

Os recursos arrecadados a este título têm o propósito de ressarcir o poder público dos custos relativos à disponibilização do documento para o cidadão mineiro, portanto integram o bolo tributário, sendo sua arrecadação prevista na Lei Orçamentária do Estado.

Segundo disposição constante na Lei Complementar nº 101, de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer proposta de renúncia tributária, conforme ocorre no caso em tela, deve vir acompanhada da elevação de outros tributos, para recomposição do equilíbrio entre receita e despesa, ou, pelo menos, de estudos estimando o impacto da medida no orçamento público, tanto no exercício da entrada em vigência da lei quanto nos dois exercícios seguintes.

Deve ser enfatizado, ainda, que a gratuidade pretendida se destina exclusivamente às pessoas com mais de 60 anos, medida que não guarda consonância com o princípio da capacidade contributiva de que cogita o art. 145, § 1º, da Constituição da República.

Evidencia-se, pois, que a proposta não leva em conta os rendimentos, as atividades econômicas ou o patrimônio pessoal daquele que almeja obter o documento de identificação, o que afronta a ordem constitucional.

Finalmente, não é demais lembrar a vigência da Lei nº 13.599, de 2000, aprovada por esta Casa Legislativa, a qual isenta o idoso do pagamento da mencionada taxa quando da emissão de segunda via do documento, em decorrência de furto ou roubo. Mencione-se, ainda, o Projeto de Lei nº 1.940/2004, em tramitação nesta Casa, o qual recebeu emenda desta Comissão estendendo a gratuidade da emissão do documento de que cogita a proposta em apreço às pessoas reconhecidamente pobres, o que, em certa medida, inclui os idosos.

Em que pese ao relevante alcance social da proposta, entendemos que ela encontra óbices que impedem a tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.291/2005.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - George Hilton - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.312/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Antônio Andrade submete à apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 2.312/2005, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2/10/92, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro ("Caryocar brasiliense") e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/5/2005, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A Lei nº 10.883, de 1992, declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte o pequizeiro, com base no disposto nos arts. 3º, 4º e 7º da Lei Federal nº 4.771, de 1965 (Código Florestal). No art. 2º, admite o abate do pequizeiro mediante prévia autorização do IEF, quando necessário à execução de obras, de planos, de atividades ou de projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social.

Em face das alterações estabelecidas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, o "caput" e os §§ 1º, 3º e 4º do citado art. 4º estão assim redigidos:

"Art. 4º - A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º - A supressão de que trata o "caput" deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

.....

§ 3º - O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º - O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor."

Da leitura das normas transcritas, inferimos: a competência atribuída aos Estados para disciplinarem a supressão de vegetação em área de preservação permanente; a necessidade de adoção de medidas mitigadoras e compensatórias pelo empreendedor, na hipótese de o órgão estadual autorizar a supressão; duas situações distintas relacionadas com a possibilidade de supressão de vegetação em área de preservação permanente: a primeira, constante no "caput", associada à demonstração de se tratar de caso de utilidade pública ou de interesse social; a segunda, caracterizada por supressão eventual e de baixo impacto ambiental.

A Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, estabelece, no art. 13, normas semelhantes às acima transcritas. Trata-se, portanto, de lei superveniente à lei de proteção do pequiizeiro, de 1992. Dessa forma, o art. 2º da Lei nº 10.883, de 1992, que restringe o abate do pequiizeiro nas hipóteses de execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social remanesce em termos relativos. Com efeito, o IEF poderá autorizar o corte do pequiizeiro quando se verificar o baixo impacto ambiental da medida, não obstante a restrição constante no art. 2º da lei de proteção do pequiizeiro.

O projeto em análise propõe nova redação para o art. 2º da Lei 10.883, de 1992, com vistas a conciliar a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, em particular no setor de agricultura. A nova redação estabelece norma segundo a qual o abate do pequiizeiro poderá ser autorizado pelo IEF quando a medida não trazer risco para a sobrevivência da espécie na região. Além disso, o empreendedor ficará obrigado ao plantio de 10 mudas por espécime abatida.

Como vimos, a redação do art. 2º da Lei nº 10.883, de 1992, não espelha fielmente a legislação superveniente de proteção florestal. Por sua vez, a redação proposta pelo projeto para o "caput" do art. 2º é inadequada em face das normas gerais federais e da Lei nº14.309, de 2002.

As Emendas nºs 1 e 2, apresentadas na "Conclusão", objetivam aprimorar o projeto, no que se refere à redação do "caput" do art. 2º e ao uso inadequado da palavra "espécie", constante no § 2º do mesmo artigo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.312/2005 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 2º a que se refere o art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

“Art. 2º - O abate do pequiizeiro ("Caryocar brasiliense") somente será admitido mediante prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF.”.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no § 2º do art. 2º a que se refere o art. 1º do projeto, a palavra "espécie" pela palavra "árvore".

Sala das Comissões, 7 de junho de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - George Hilton.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.327/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Lúcia Pacífico, o Projeto de Lei nº 2.327/2005 "destina assentos preferenciais a idosos nos terminais rodoviários situados no âmbito do Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 14/5/2005, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Consoante dispõe o projeto, 10% dos assentos dos terminais rodoviários situados no Estado deverão ser reservados preferencialmente aos idosos com mais de 60 anos. Os assentos assim reservados serão identificados por meio de cor diferenciada e exibirão a seguinte frase, em caracteres visíveis: "assentos destinados preferencialmente a idosos".

O concessionário que infringir tal comando normativo sujeitar-se-á às penalidades previstas na Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, que contém o Estatuto do Idoso.

A fim de abrir prazo aos concessionários para se adequarem ao disposto na lei, esta somente entraria em vigor 60 dias após sua publicação.

A Constituição da República dispensou tratamento especial ao idoso, prevendo, em seu art. 230, o seguinte:

"Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos".

A Constituição do Estado, a seu turno, e na linha prescrita pela Lei Maior, fez constar em seu art. 2º, VII, como um dos objetivos do Estado, a assistência à velhice. No art. 225, a Carta mineira estabelece que "o Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar".

Além do constituinte originário, também o legislador infraconstitucional demonstrou preocupação com a proteção do idoso, fazendo editar a Lei nº 10.741, que contém o Estatuto do Idoso.

A proposição em pauta insere-se, pois, nesse contexto de proteção do idoso, buscando conferir densidade normativa a disposições previstas em termos mais genéricos nos textos constitucionais, os quais servem de balizamento para a atuação legislativa desenvolvida no plano estadual.

Cumpra dizer que a competência legislativa estadual para disciplinar a matéria decorre do disposto no art. 25 da Lei Maior, segundo o qual os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição da República.

De outra parte, inexistente, quanto à matéria, regra instituidora de reserva de iniciativa, sendo, pois, lícito a este Parlamento deflagrar o devido processo legislativo.

Por derradeiro, apresentamos a Emenda nº 1, incidente sobre o art. 1º do projeto, com vistas unicamente a aprimorar sua redação, adequando-a à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.327/2005 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Serão destinados preferencialmente aos idosos maiores de 60 anos 10 % (dez por cento) dos assentos dos terminais rodoviários do Estado.".

Sala das Comissões, 7 de junho de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Gustavo Corrêa - George Hilton.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.018/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.018/2004, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública o Instituto Santo Antônio de Formação, Educação e Cultura – Isafec –, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.018/2004

Declara de utilidade pública o Instituto Santo Antônio de Formação, Educação e Cultura – Isafec –, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Santo Antônio de Formação, Educação e Cultura – Isafec –, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.108/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.108/2005, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública o Grupo da Saudade Terceira Idade de Bom Sucesso, com sede no Município de Bom Sucesso, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º

do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.108/2005

Declara de utilidade pública a entidade Grupo da Saudade, com sede no Município de Bom Sucesso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo da Saudade, com sede no Município de Bom Sucesso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.155/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.155/2005, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Beneficente Escola de Samba Unidos do Chatão, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.155/2005

Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Beneficente Escola de Samba Unidos do Chatão, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo Beneficente Escola de Samba Unidos do Chatão, com sede no Município de Uberlândia

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.193/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.193/2005, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Bom Jesus do Oeste à Escola Estadual de Cavalão, no Município de Conceição do Pará, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.193/2005

Dá denominação à Escola Estadual de Cavalão, localizada no Município de Conceição do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Bom Jesus do Oeste a Escola Estadual de Cavalão, localizada no Município de Conceição do Pará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Djalma Diniz, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.195/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.195/2005, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Herculégio Antônio Borges à Escola Estadual de Conceição das Alagoas, de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, no Município de Conceição das Alagoas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.195/2005

Dá denominação à Escola Estadual de Conceição das Alagoas, localizada no Município de Conceição das Alagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Herculégio Antônio Borges a Escola Estadual de Conceição das Alagoas, de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, localizada no Município de Conceição das Alagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Djalma Diniz, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.197/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.197/2005, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual José Gonçalves de Souza à Escola Estadual Frei Lagonegro, localizada no Município de Frei Lagonegro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.197/2005

Dá denominação à Escola Estadual de Frei Lagonegro, localizada no Município de Frei Lagonegro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual José Gonçalves de Souza a Escola Estadual de Frei Lagonegro, de ensino fundamental e médio, localizada no Município de Frei Lagonegro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Djalma Diniz, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.215/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.215/2005, de autoria da Deputada Jô Moraes, que declara de utilidade pública o Centro Recreação de Atendimento e Defesa da Criança e Adolescente, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.215/2005

Declara de utilidade pública a entidade Centro Recreação de Atendimento e Defesa da Criança e Adolescente, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Centro Recreação de Atendimento e Defesa da Criança e Adolescente, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Djalma Diniz, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.217/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.217/2005, de autoria do Deputado Laudelino Augusto, que declara de utilidade pública a Fundação Educacional Dom José D'Ángelo Neto, com sede no Município de Pouso Alegre, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.217/2005

Declara de utilidade pública a Fundação Educacional Dom José D'Ángelo Neto – Fejan –, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educacional Dom José D'Ángelo Neto – Fejan –, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.219/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.219/2005, de autoria do Deputado Leonídio Bouças, que declara de utilidade pública a Associação Amigos do Livro e da Criança, com sede no Município de Pompéu, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.219/2005

Declara de utilidade pública a Associação Amigos do Livro e da Criança – AALC –, com sede no Município de Pompéu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos do Livro e da Criança – AALC –, com sede no Município de Pompéu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Djalma Diniz, relator - Vanessa Lucas.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

Comunicações

- O Sr. Presidente despachou, em 8/6/2005, as seguintes comunicações:

Do Deputado Carlos Pimenta, notificando o falecimento do Sr. Geraldo Avelar, ocorrido em 8/5/2005, em Montes Claros. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sebastião Costa, notificando o falecimento do Sr. Hercílio Mota Hosken, ocorrido em 3/6/2005, em Carangola. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de regozijo pelos 25 anos de fundação do jornal "Horizonte", a ser encaminhada aos Srs. Emílio Zeymer, Bernardo Zeymer e Sérgio Neves (Requerimento nº 4.668/2005, do Deputado Elmiro Nascimento);

de aplauso ao Vice-Presidente da República pelo recebimento da Medalha do Mérito do Ministério Público de Justiça Francisco José Lins do Rego (Requerimento nº 4.698/2005, da Deputada Vanessa Lucas);

de congratulações com a Associação Brasileira da Indústria do Café e o Sindicato da Indústria de Café do Estado de Minas Gerais pelo transcurso do Dia Nacional do Café (Requerimento nº 4.713/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Sra. Elenice Pereira Delgado Sandelli por sua eleição como Vice-Prefeita Municipal de Lima Duarte (Requerimento nº 4.717/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. José Maria Meireles de Carvalho por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Andrelândia (Requerimento nº 4.718/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. José Gomes Monteiro por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Alto Caparaó (Requerimento nº 4.719/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Estevam Jorge Paulino dos Santos por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Alfredo Vasconcelos (Requerimento nº 4.720/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Severiano Affonso dos Santos Reis por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Lamim (Requerimento nº 4.721/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Geraldo da Aparição Chaves por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Lagoa Dourada (Requerimento nº 4.722/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Anacleto Lopes Gomes por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco (Requerimento nº 4.723/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Antônio Carlos Dias por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Tocantins (Requerimento nº 4.724/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. José Maria Ribeiro Sampaio por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de São João Nepomuceno (Requerimento nº 4.725/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Manoel José Ribeiro por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre (Requerimento nº 4.726/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com a comunidade de Coração de Jesus pelo transcurso do 93º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município (Requerimento nº 4.727/2005, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Pirapora pelo transcurso do 93º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município (Requerimento nº 4.728/2005, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Sr. José Eduardo Corrêa Rosado por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Teixeiras (Requerimento nº 4.734/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. José Fábio Lamas por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Silverânia (Requerimento nº 4.735/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Otacílio Santana por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Sericita (Requerimento nº 4.736/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Mauro Lúcio Heleno por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Oliveira (Requerimento nº 4.737/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. José de Oliveira Pinto por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Senador Firmino (Requerimento nº 4.738/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. José Ricardo Pimentel por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Senador Cortes (Requerimento nº 4.739/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Francisco de Assis Nunes por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Tombos (Requerimento nº 4.740/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Rubens Resende Peres por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de São Pedro da União (Requerimento nº 4.741/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Ovídio Saraiva Mafia por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de São Miguel do Anta (Requerimento nº 4.742/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Marcorélio Rodrigues dos Reis por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de São José do Mantimento (Requerimento nº 4.743/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de aplauso à Sra. Ruth Lies Scholt de Carvalho por sua indicação como representante dos Ministérios Públicos no Conselho Nacional de Justiça (Requerimento nº 4.753/2005, do Deputado Gustavo Valadares);

de congratulações com o Sr. Lúcio Urbano por sua posse como Ouvidor-Geral do Estado (Requerimento nº 4.754/2005, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Coronel Xavier Chaves (Requerimento nº 4.755/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com a Sra. Maria Neves Carvalho Silva por sua eleição como Vice-Prefeita Municipal de Conceição da Barra de Minas (Requerimento nº 4.756/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Milton Oscar dos Santos por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Caxambu (Requerimento nº 4.757/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Antônio Élio da Costa por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Casa Grande (Requerimento nº 4.758/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Aílton Benfica de Andrade por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Carvalhos (Requerimento nº 4.759/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Mário do Livramento Rodrigues por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Carandaí (Requerimento nº 4.760/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Sebastião de Almeida Salgado por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas (Requerimento nº 4.761/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. José Ferreira de Andrade por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Bocaina de Minas (Requerimento nº 4.762/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Josafá Jorge Pereira por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Alvinópolis (Requerimento nº 4.763/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com o Sr. Wolney Freitas por sua eleição para o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Além Paraíba (Requerimento nº 4.764/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de repúdio ao Sr. Celso Luiz Nunes Amorim, Ministro das Relações Exteriores, pela orientação da política externa brasileira, que reconheceu a China como economia de mercado (Requerimento nº 4.864/2005, da Comissão de Turismo).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 24/5/05, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

exonerando, a partir de 9/6/05, Jairo Shirneley Almeida Lima do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Gabinete do Deputado Márcio Passos

exonerando Sérgio Eller Costa Assis do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Cláudia de Moraes Rodrigues para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 24/2005

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2005

Objeto: contratação de empresa para o fornecimento e instalação de componentes (filtros) e para a prestação de serviços de higienização de aparelhos purificadores de água.

Licitante vencedora: Minas Soft Everest Ltda.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2005.

José Geremias Costa, pregoeiro.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Ecograf Núcleo de Diagnóstico Cardiovascular Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médica. Vigência: 60 meses, a partir de 10/6/2005. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput" da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903900.

TERMO DE CONVÊNIO

1ª Conveniente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 2ª Conveniente: Município de Caxambu. Objeto: instalação dos equipamentos de transmissão da TVA. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 33903900.

ERRATA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2004

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 9/6/2005, pág. 39, col. 4, onde se lê:

"Licitante vencedor: Modilac Indústria e Comércio de Móveis Ltda.", leia-se:

"Em virtude da rescisão da Ordem de Compra nº 14/2005, da licitante vencedora Itália Office Indústria de Móveis Ltda., para o pregão eletrônico em epígrafe, fica a empresa Modilac Indústria e Comércio de Móveis Ltda. convocada, nos termos do art. 9º, inciso XXI, da Lei nº 14.167, de 2002, a manifestar seu interesse em assinar a ordem de compra."